# Boletim do Trabalho e Emprego

43

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 50\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 49

N.º 43

P. 2385-2434

22-NOVEMBRO-1982

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Portarias de regulamentação do trabalho:	Pág.
— PRT para empregados de escritório e correlativos	2387
Portarias de extensão:	
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Norte e outro (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria)	2389
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros</li> </ul>	2389
- PE do CCT entre a ANCIPA - Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (aperitivos, batata frita e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro	2390
- PE do CCT entre a ASSIMAGRA - Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros	2391
<ul> <li>PE de alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins</li> </ul>	2391
Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticinios e outros e o Sind. dos Profissionais de Lacticinios e outro	2392
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A.</li> <li>R. L., e outros e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	2392
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a AFAL — Assoc. de Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Feder. dos Sind, dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outros	2393
Aviso para PE do CCT entre a União das Assoc. do Comércio Retalhista do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Dist. de Santarém	2393
Convenções colectivas de trabalho:	-
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial</li> </ul>	2393
- CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante e outro - Alteração salarial e outras	2395
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha	2396

— CCT entre a AFAL — Assoc. de Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Feder, dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outros — Alteração salarial	2397
— ACT entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e outras e o Sind. dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo	2399
— AE entre a empresa Francisco Fino, L. <sup>da</sup> , e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Portalegre — Alteração salarial	2427
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Dist. de Lisboa ao CCT entre aquelas associações patro- nais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	2428
ACT entre a LUSALITE Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a FETESE Feder. Portuguesa dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros Integração das profissões em niveis de qualificação	2428
— AE entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação	2429
— AE entre o Serviço de Lotas e Vendagem e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outro — Integração das profissões em niveis de qualificação	2430
— AE entre a Rodoviária Nacional, E.P., e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins e outro — Integração das profissões em níveis de qualificação	243 [
— CCT entre a Assoc, dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro e outros — Integração em níveis de qualificação	2432
<ul> <li>ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro — Alteração da constituição da comissão paritária</li> </ul>	2433
— AE entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial) — Rectificação	2433
— CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do	2433

# **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

# **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. - Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PRT para empregados de escritório e correlativos

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1981, foi publicada uma PRT para empregados de escritório e correlativos, pela qual se procedeu à fixação de uma tabela de remunerações mínimas aplicável a estes trabalhadores.

Mantêm-se as razões que têm justificado a periódica revisão deste instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, como forma de garantir eficazmente a estes trabalhadores um estatuto juslaboral adequado e actualizado, que, por outra via, seria manifestamente dificil, senão inviável, actualizar, dada a especial natureza daquela PRT, caracterizada pelo facto de ser aplicavel a trabalhadores não abrangidos por qualquer outro instrumento específico de sector de actividade.

Assim, por despacho de 31 de Maio de 1982 do Secretário de Estado do Trabalho, foi constituída uma comissão técnica encarregada de proceder à revisão da PRT para empregados de escritório e correlativos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1981

No decurso dos trabalhos da referida comissão técnica não deixou a mesma de ponderar as inúmeras dificuldades, aliás já sentidas na elaboração de anteriores portarias, decorrentes da diversidade dos sectores a abranger e da sua diferente capacidade económica, tendo sido tomadas em consideração, na actualização das remunerações em vigor, as orientações governamentais existentes na matéria, sem deixar, contudo, de ser feita uma comparação com os valores fixados pela via convencional.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, e pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas, da Indústria, Energia e Exportação, da Cultura e Coordenação Científica, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e do Trabalho o seguinte:

# BASE I (Âmbito)

1 — A presente portaria é aplicável, no território nacional, a todas as entidades patronais que tenham ao seu serviço trabalhadores cujas funções correspondam às de qualquer das profissões e categorias profissionais constantes do anexo, bem como a estes trabalhadores, salvo o disposto na base seguinte.

- 2 A presente portaria é, designadamente, aplicável aos trabalhadores referidos no número anterior que prestem serviço em empresas públicas, nacionalizadas ou concessionárias de serviço público e em associações sindicais ou patronais, salvo o disposto na base seguinte.
- 3 A aplicação da presente portaria às pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública cuja actividade não se integre no âmbito de competência dos membros do Governo subscritores poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, mediante parecer favorável do ministro da tutela.

# BASE II

### (Excepção ao âmbito)

- 1 São excluidas do âmbito da presente portaria as relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva de trabalho, administrativa ou convencional, publicada após 31 de Dezembro de 1974 ou em vias de publicação.
- 2 Para o efeito do disposto no número anterior, considera-se regulamentação colectiva de trabalho em vias de publicação toda a regulamentação administrativa ou convencional já elaborada ou negociada e outorgada pelos respectivos autores e que, na data da publicação da presente portaria, apenas aguarda, para início da respectiva vigência, publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, esteja ou não depositada.

#### BASE III

#### (Remuneração de trabalho)

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes da tabela publicada em anexo.

## BASE IV

# (Definição de funções e enquadramento em niveis de qualificação)

A definição de funções das profissões abrangidas pela presente portaria e o respectivo enquadramento em níveis de qualificação são os constantes dos anexos i e ii da portaria de regulamentação de trabalho para empregados de escritório e correlativos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979.

# BASE V

# (Entrada em vigor e eficácia)

- 1 No território do continente, a presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo as remunerações mínimas previstas no anexo efeitos desde 1 de Julho de 1982.
- 2 As diferenças de remuneração devidas por força da retroactividade consagrada no número anterior poderão ser pagas em prestações mensais até ao limite de 5.
- 3 Nos territórios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores a entrada em vigor e a eficácia da presente portaria fica dependente de despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Ministérios da Qualidade de Vida, do Trabalho, da Agricultura, Comércio e Pescas, da Indústria, Energia e Exportação, da Cultura e Coordenação Científica, da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 5 de Novembro de 1982. — O Ministro de Estado da Qualidade de Vida, Gonçalo Pereira Ribeiro Teles. — O Ministro do Trabalho, Luís Alberto Garcia Ferreira Morales. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta. — O Ministro da Cultura e Coordenação Científica, Francisco António Lucas Pires. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

#### ANEXO

# Tabela de remunerações minimas

Niveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações minimas
I-A	Analista de informática	32 000 <b>\$</b> 00
I-B	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de escritório Chefe de serviços Inspector administrativo Programador de informática Secretário geral Tesoureiro	29 100 <b>\$</b> 00
11	Chefe de secção	24 700 <b>\$</b> 00
111	Analista de funções	22 700\$00

Niveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações minimas
III	Planeador de informática de 1.ª	22 700\$00
IV	Arquivista de informática  Caixa  Esteno-dactilógrafo em linguas estrangeiras Operador de computador de 1. <sup>a</sup> Operador de máquinas auxiliares de 1. <sup>a</sup> Operador de máquinas de contabilidade de 1. <sup>a</sup> Operador mecanográfico de 1. <sup>a</sup> Planeador de informática de 2. <sup>a</sup> Primeiro-escriturário	19 600\$00
v	Cobrador de 1.ª	18 100 <b>\$</b> 00
VI	Cobrador de 2.ª	16 600\$00
VII	Continuo de 1.*  Dactilógrafo do 2.º ano  Estagiário do 2.º ano  Estagiário para controlador de informática  Estagiário para recepcionista  Estagiário para operador de registo de dados  Guarda de 1.*  Porteiro de 1.*  Telefonista de 2.*	15 300\$00
VIII	Contínuo de 2.ª  Dactilógrafo do 1.º ano  Estagiário do 1.º ano  Guarda de 2.ª  Porteiro de 2.ª	13 800\$00
IX	Trabalhadores de limpeza	12 300\$00
<u>x</u>	Paquete de 17 anos	8 900\$00
XI	Paquete de 16 anos	8 000\$00
XII	Paquete de 15 anos	7 200\$00
XIII	Paquete de 14 anos	6 300 <b>\$</b> 00'

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Norte e outro (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 14 de Agosto de 1982, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte e outra.

Considerando que a referida alteração apenas se aplica às relações de trabalho cujos sueitos estejam representados pelas associações de classe que a outorgaram:

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que desenvolvem a actividade económica por ela abrangida;

Considerando que existem, igualmente na área da convenção, trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas na associação signatária;

Considerando, por outro lado, a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho do mesmo sector económico dentro da área da convenção;

Considerando o parecer desfavorável das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 28 de Agosto de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

# Artigo 1.º

A alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 14 de Agosto de 1982, são tornadas extensivas, no território do continente, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a indústria de pincelaria, escovaria e vassouraria e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos signatários que na área da convenção se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação signatária.

# Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1982, podendo os encargos resultantes da rectroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 9 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industiais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes trabalhadores e empresas representados pelas entidades subscritoras; Considerando a existência de relações de trabalho não abrandigas pela citada convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, do qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer desfavorável à aplicação da PE nos respectivos territórios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo único

1 — As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho exis-

tentes no território do continente entre entidades patronais que prossigam a actividade regulada (indústria de horto-frutícolas) não representadas pela associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangídas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 9 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (aperitivos, batata frita e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AN-CIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (aperitivos, batata frita e similares) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação e Bebidas e Tabacos e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Alimentar.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabaho em que sejam partes trabalhadores e empresas representados pelas entidades subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela citada convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, do qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer desfavorável à aplicação da PE nos respectivos territórios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 —As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (aperitivos, batata frita e similares) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Alimentar, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes no território do continente entre entidades patronais que prossigam a actividade regulada (indústrias de aperitivos, batata frita e similares) não representadas pela associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais signatárias ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1982, podendo os encargos dai resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 9 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

# PE do CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 14 de Agosto de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros.

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do sector económico que, tendo ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas, não se encontram filiadas em qualquer associação patronal do mesmo sector de actividade;

Considerando, ainda, a existência de trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária;

Considerando, finalmente, a conveniência em continuar a manter uniformizadas as condições de trabalho na área e no sector económico regulados pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 28 de Agosto de 1982, ao qual foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos

Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeira e Mármores e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 14 de Agosto de 1982, são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, prossigam no território do continente a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como os trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de empresas inscritas na associação patronal signatária e não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Setembro de 1982, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em 2 prestações mensais de igual montante.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 9 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE de alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1982, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes trabalhadores e empresas representados pelas entidades subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela citada convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, do qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer desfavorável à aplicação da PE nos respectivos territórios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo único

1 — As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1982, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes no território do continente entre entidades patronais que prossigam a actividade regulada (indústria de horto-frutícolas), não representadas pela associação patro-

nal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 9 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

# Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticinios e outros e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outro

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto--Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticinios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e os Sindicatos dos Profissionais de Lacticínios e dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármores e Pedreiras do Distrito de Aveiro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1982, por forma a torná-lo aplicável às empresas, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas, que, na área da convenção, se dediquem à indústria de lacticínios, ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha de leite, incluindo a obtenção do mesmo em salas de

ordenha colectiva e concentração de leite, não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nos sindicatos signatários, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Para os efeitos da portaria de extensão em causa, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição do âmbito previsto neste aviso, nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outros e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes da alteração salarial e outras ao ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1982, às empresas AMIANTIT — Empresa de Fibrocimento, L.da, e FIBROCITE — Empresa de Fibrocimentos, L.da, e FIBROGAL — Fibrocimentos de Portugal, relativamente ao sector de fibrocimento, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outor-

gantes ao serviço das empresas signatárias das alterações.

À empresa FIBROGAL — Fibrocimentos de Portugal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas, serão ainda tornadas aplicáveis as condições de trabalho não revogadas, constantes do ACT e alterações entre a LUSALITE e outras e a FETESE e outras, publicadas respectivamente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1978, e n.º 24, de 29 de Junho de 1981.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos 15 días seguintes ao da publicação deste aviso.

# Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a AFAL — Assoc. de Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- 1) A todas as entidades patronais do sector económiço que, não estando filiadas na asso-
- ciação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nos sindicatos signatários.

# Aviso para PE do CCT entre a União das Assoc. do Comércio Retalhista do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE da convenção mencionada em epigrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1982.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma, tornará a referida con-

venção aplicável a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais representadas pela união signatária, exerçam no distrito de Santarém a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais representadas e não filiados no sindicato outorgante.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial

# CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência do contrato

# Cláusula 3.ª (Vigência e revisão)

2 — A tabela de remunerações certas fixas mínimas produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1982, ficando revogadas as disposições constantes no n.º 2 da cláusula 3.ª e no anexo II do CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, salvaguardando-se o abono para falhas.

#### ANEXO II

#### Tabela de remunerações certas fixas mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações
1 .	Director de serviços	27 500 <b>\$</b> 00
Н	Chefe de serviços Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro	26 150 <b>\$</b> 00

Grupos	Categorias	Remunerações
III	Chefe de secção Guarda-livros Encarregado de fogueiro	24 950\$00
IV	Subchefe de secção	23 450\$00
v	Caixa	21 100\$00
VI	Assistente de consultório com mais de 2 anos Escriturário de 2.ª	18 000\$00
VII	Ajudante técnico de análises clínicas	15 100\$00
VIII	Dactilógrafo do 2.º ano	14 200\$00
ıx	Dactilógrafo do 1.º ano	13 400\$00

Lisboa, 26 de Outubro de 1982.

Pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comercio e Servicos: - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distri-

to de Setubal:
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Unico da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do He-

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 25 de Outubro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 5 de Novembro de 1982, a fl. 38 do livro n.º 3, com o n.º 336/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outras

# Cláusula 2.ª

#### (Vigência)

- 1 (Sem alteração).
- 2 (Sem alteração).
- 3 (Sem alteração).
- 4 As tabelas salariais e subsídios calculados sobre as mesmas e subsídio de refeição, terão efeitos retroactivos a 1, de Agosto de 1982. A incidência de valor das horas extraordinárias, também terá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1982.

#### Cláusula 45.ª

#### (Subsídio de refeição)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a um subsídio de refeição no montante de 90\$ por cada dia de trabalho.
- 2 Sempre que as embarcações estejam atracadas aos cais das companhias petrolíferas ou a navios petroleiros, ou acidentalmente transportarem carga explosiva ou reconhecida como inflamável, e, por esse motivo, os trabalhadores não possam fazer lume, ser-lhes-á atribuído um subsídio diário para alimentação de acordo com a seguinte tabela:
  - a) Pequeno-almoço 70\$.
  - b) Almoco 220\$.
    c) Jantar 220\$.

  - d) Ceia 70\$.
  - 3 (Sem alteração).
  - 4 (Sem alteração).
- 5 Quando se trate de embarcações que sejam destinadas exclusivamente ao transporte de produtos inflamáveis, não são devidos os subsídios previstos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, tendo, neste caso, os trabalhadores direito a um subsidio mensal fixo para alimentação de 5000\$; no caso de prestação efectiva de trabalho extraordinário em que atinjam as horas de refeição estabelecidas nos respectivos horários de trabalho, os trabalhadores terão direito, além deste subsídio mensal fixo, à ou às subvenções de refeição correspondentes e previstas no n.º 2 desta cláusula.
  - 6 (Sem alteração).
  - 7 (Sem alteração).

#### ANEXO XI

# Tabela salarial

Categorias profissionais	Vencimentos
Mestre encarregado do tráfego local	32 000\$00

Categorias profissionais	Vencimentos
Mestre de tráfego local (embarcações motorizadas superiores a 400 H. P.)	23 250\$00
Mestre do tráfego local (embarcações motorizadas de 201 a 400 H. P.)	22 950 <b>\$</b> 00
Mestre do tráfego local (embarcações motorizadas até 200 H. P.)	22 450 <b>\$</b> 00
Mestre do tráfego local (embarcações rebocadas)	22 300 <b>\$</b> 00
Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local (embarcações motorizadas)	21 300 <b>\$</b> 00
Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local (embarcações rebocadas)	20 950 <b>\$</b> 00
Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local	14 800\$00
Operador de gruas flutuantes do tráfego local (com mais de 2 anos de exercício na categoria)	35 500 <b>\$</b> 00
Operador de gruas flutuantes do tráfego local (com menos de 2 anos de exercício na categoria)	30 000 <b>\$</b> 00
Operador de máquinas escavadoras flutuantes de extracção de areias	22 450\$00
Praticante de operador de máquinas escavadoras flutuantes de extracção de areias	18 450\$00
Maquinista prático de 1.ª classe	23 250\$00
Maquinista prático de 2.ª classe	22 950 <b>\$</b> 00
Maquinista prático de 3.ª classe	22 450 <b>\$</b> 00
Ajudante de maquinista	21 650\$00
Artifice	22 450 <b>\$</b> 00

Lisboa, 18 de Outubro de 1982.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artifices da Marinha Mer-

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 5 de Novembro de 1982, a fl. 38 do livro n.º 3, com o n.º 337/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras

Novo texto acordado para o n.º 3 da cláusula 2.ª, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), da cláusula 36.ª, n.º 1 da cláusula 69.ª e anexo II «Tabelas salariais», do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 34, de 15 de Setembro de 1981:

#### Cláusula 2.ª

3 — A tabela salarial constante do anexo II, agora aprovada, bem como as demais cláusulas de expressão pecuniária terão um prazo de vigência de 12 meses a contar da data de 30 de Setembro de 1982, muito embora os seus efeitos retroactivos retroajam a 1 de Abril de 1982. A sua revisão só pode fazerse por denúncia, dentro do prazo legal.

#### Cláusula 36.ª

- 1 Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho nas condições previstas no n.º 2 desta cláusula terá direito a receber um abono para a refeição de acordo com a seguinte tabela:
  - a) Pequeno-almoço 80\$;
  - b) Almoço 310\$;
  - c) Jantar 310\$;
  - d) Ceia 210\$.

# Cláusula 69.ª

1 — Todos os trabalhadores têm direito por cada período de 3 anos na mesma categoria e empresa a diuturnidades de 850\$, até ao limite de 5 diuturnidades.

# ANEXO II

# Tabelas salariais

Classe	Categoria profissional	Remuneração
Α	Chefe de serviços	35 400 <b>\$</b> 00
В	Chefe de secção	30 300 <b>\$</b> 00

Classe	Categoria profissional	Remuneração
С	Primeiro-oficial	27 400\$00
D	Segundo-oficial Operador mecanográfico	26 000\$00
E	Terceiro-oficial	23 800\$00
F	Aspirante. Cobrador Primeiro-contínuo Primeiro-porteiro Telefonista Conferente de armazém	21 700\$00
G	Operador de máquinas	20 600\$00
Н	Praticante	17 600 <b>\$</b> 00
1	Segundo-contínuo	17 200\$00
J	Praticante estagiário	14 600\$00
L	Praticante estagiário de armazém, 1.º semes- tre	11 600 <b>\$</b> 00
М	Paquete	11 400 <b>\$</b> 00

# Lisboa, 21 de Outubro de 1982.

Associação Portuguesa dos Agentes Transitários: (Assinatura ilegivel.)

Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 9 de Novembro de 1982, a fl. 39 do livro n.º 3, com o n.º 340/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a AFAL — Assoc. de Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outros — Alteração salarial

Entre os representantes da Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos, por um lado, e os representantes da Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas, Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras, Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Matalomecânica e Minas, de Portugal, Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo, Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (FETESE), Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (FESINTES), Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho, Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa, Federação dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem, por outro lado, procedeu-se à revisão da tabela salarial para o sector de fabricantes de anúncios luminosos.

As partes concluiram um acordo global e final do seguinte teor:

#### Área e âmbito

A presente revisão aplica-se em todo o território do continente e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos (AFAL) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

### Vigência e eficácia

- 1 A presente revisão (tabela de remunerações mínimas) entra em vigor nos termos da lei.
- 2 A presente tabela de remuneração mínimas produzirá efeitos retroactivos a partir de 1 de Novembro de 1982.
- 3 A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas com expressão pecuniária.

#### Tabela de remunerações mínimas

As novas remunerações mínimas serão as constantes da tabela anexa ao presente instrumento, dele fazendo parte integrante.

Lisboa, 29 de Outubro de 1982.

#### ANEXO I

#### Tabela de remunerações mínimas

Grupo 0														28	(	000	\$0	0
Grupo 1															(	500	<b>\$</b> 0	0

Grupo	2.			 							 •	23 800\$00
Grupo												21 350\$00
Grupo	4.						 					20 100\$00
Grupo	5.			 								18 800\$00
Grupo	6.			 								17 500\$00
Grupo	7.			 			 		•			16 000\$00
Grupo	8.			 			 					15 600\$00
Grupo	9.			 			 					14 700\$00
Grupo	10-	A		 			 					12 600\$00
Grupo	.10			 			 					12 500\$00
Grupo	11			 			 					10 600\$00
Grupo	12			 			 					9 700\$00
Grupo	13			 			 				 	8 200\$00
Grupo												7 000\$00

No respeitante ao enquadramento salarial das profissões e categorias profissionais, seu enquadramento em niveis de qualificação e definição de funções mantém-se o constante da PRT para o sector, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1979.

Pela AFAL — Associação de Fabricantes de Anúncios Luminosos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Electricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comercio e Serviços:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ileafuel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Fetese):

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Escritório e Serviços (Fesintes):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Désenho:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Maria Irene Baptista Lopes Leitão.

Peta Federação dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papei, Gráfica e Cartonagem:

(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comercio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caíxeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 27 de Outubro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que os seguintes sindicatos são nossos filiados:

SINTESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 27 de Outubro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dístrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 27 de Outubro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Novembro de 1982, a fl. 39 do livro n.º 39, com o n.º 341/81 nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e outras e o Sind, dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo

# CAPÍTULO I

Âmbito, área, locais de trabalho, vigência e denúncia do acordo

#### Cláusula 1.ª

#### (Âmbito)

- 1 O presente ACT obriga, de um lado, as empresas operadoras portuárias que exercem a sua actividade no porto de Viana do Castelo e, por outro lado, os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes de Viana do Castelo que lhes prestem serviço em conformidade com o previsto neste acordo.
- 2 Até definição legal, consideram-se empresas operadoras portuárias as signatárias deste acordo e todas aquelas que a ele venham a aderir com a prévia concordância das partes outorgantes.
- 3 Entendem-se representados pelo sindicato outorgante os trabalhadores abrangidos pelos âmbitos geográfico e profissional definidos no presente acordo e seus anexos e que na área e locais igualmente nele, referidos prestem serviço dentro das suas atribuições e competência.

## Cláusula 2.ª

## (Área)

- 1 As actividades do âmbito profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente ACT são exercidas nas áreas sob jurisdição da Junta Autónoma do Porto de Viana do Castelo e em todos os locais referidos na cláusula 3.ª
- 2 Estão igualmente abrangidos pelo disposto no número anterior todos os locais directa ou indirectamente operados por aquela junta portuária, ainda que situados fora da área do porto, desde que se trate de realização de actividades profissionais caracteristicamente portuárias.

#### Cláusula 3.ª

### (Locais de trabalho)

1 — Para os efeitos do que dispõe a cláusula anterior, são considerados locais de trabalho a bordo de navios, embarcações e outros engenhos ou aparelhos flutuantes susceptíveis de serem utilizados como meios operacionais e de transporte sobre a água, os cais, docas, acostadouros, muralhas, terraplenos, entrepostos, cais livres, fundeadouros, armazéns, estaleiros e, de uma forma geral, todas as obras de abrigo e protecção pertencentes à entidade portuária referida na cláusula 2.ª, por ela operadas directa ou indirectamene, e ainda os armazéns pertencentes

ou operados pelas entidades empregadoras situados dentro ou fora das áreas de jurisdição da entidade portuária, sem prejuízo do disposto no anexo II.

- 2 Consideram-se abrangidos pelo número anterior todos os locais objecto de concessão nos quais tenham lugar operações do âmbito profissional dos trabalhadores portuários, desde que compreendidos nas áreas de jurisdição da entidade portuária.
- 3 Consideram-se igualmente locais de trabalho, ainda que situados fora do porto, o ramal de caminho de ferro de acesso à doca, os parques de contentores e os centros de grupagem e paletização.

#### Cláusula 4.ª

# (Vigência, denúncia e revisão)

- 1 Este ACT entra em vigor após a sua publicação, nos termos da lei.
- 2 O acordo vigorará por um período de 12 meses, a contar da data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da observância de períodos de vigência mais longos que a lei imperativamente fixar.
- 3 O acordo pode ser denunciado, para efeitos de revisão total ou parcial, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do seu período de vigência, sem prejuízo da observância do que a lei imperativamente fixar.
- 4 Caso o acordo não tenha sido denunciado no prazo mínimo indicado no número anterior, a sua vigência considera-se automaticamente renovada por períodos sucessivos de 6 meses, em relação a cada um dos quais a denúncia poderá ser feita com a antecedência mínima fixada no número anterior.
- 5 A denúncia é a manifestação de vontade, por escrito, de revisão total ou parcial do acordo, devendo ser acompanhada do texto do clausulado a rever, o qual terá, porém, de ser enviado até ao termo do prazo referido no n.º 3 desta cláusula.
- 6 As entidades a quem seja dirigida a proposta a que se refere o número anterior ficam obrigadas a responder, por escrito, no prazo de 30 dias. As negociações iniciam-se nos 10 dias subsequentes à recepção da resposta.
- 7 Manterão toda a validade e eficácia as disposições deste acordo enquanto não entrarem em vigor novas disposições que as substituam.
- 8 No decurso de cada período de vigência podem as partes, por mútuo acordo, introduzir alterações no presente acordo, independentemente do termo de cada período de vigência que esteja em curso.

#### CAPÍTULO II

# Âmbito profissional, promoções, categorias profissionais e carteira profissional

#### Clausula 5.ª

#### (Âmbito profissional)

Consideram-se como integrando o âmbito de actuação profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente acordo, nas áreas do correspondente âmbito geográfico, e só deles, exclusivamente, as atribuições definidas no anexo I.

#### Cláusula 6.ª

#### (Promoções)

- 1 Nas promoções às categorias de encarregado ou superiores serão observadas, além dos requisitos sobre acesso e carteira profissional contidos no anexo II, as seguintes condições de preferência, pela ordem que vai indicada:
  - a) Competência profissional comprovada;
  - b) Exercício anterior da categoria;
  - c) Frequência e aproveitamente em cursos de formação profissional.
- 2 A promoção exige sempre a concordância do trabalhador e o visto do sindicato respectivo.
- 3 As promoções de encarregados à categoria profissional imediatamente superior realizar-se-ão a partir dos encarregados do quadro geral, observando-se o disposto nos dois números anteriores, sob pena de ineficacia.
- 4 As promoções de trabalhadores de base a encarregados do quadro geral far-se-ão com observância do que dispõem os n.ºs 1 e 2 desta claúsula e sempre com base em estatísticas de período anterior que determinem a sua necessidade.

#### Cláusula 7.ª

# (Categorias profissionais e funções)

- 1 As categorias profissionais dos trabalhadores e as respectivas funções são as constantes do anexo in:
- 2 É possível a baixa de categoria profissional dos trabalhadores, desde que solicitada pelos interessados e visada pelo sindicato respectivo.
- 3 A baixa de categoria profissional pode ser definitiva quando expressamente solicitada pelo trabalhador e deferida para esse efeito. O trabalhador perderá o direito à retribuição da categoria profissional anterior.
- 4 É possível a baixa temporária de categoria profissional de chefe para encarregado nos casos em que o trabalhador tenha sido transferido de quadros de empresa para o quadro geral.

5 — Os trabalhadores abrangidos pelo disposto no número anterior manterão direito às regalias e compensações devidas pela categoria profissional de origem, sempre que a baixa seja da responsabilidade da empresa.

#### Cláusula 8.ª

#### (Carteira profissional)

- 1 Nenhum trabalhador poderá ser classificado em categorias profissionais ou exercer quaisquer actividades, funções ou atribuições definidas no presente acordo sem ser titular da correspondente carteira profissional.
- 2 Para todos os efeitos e enquanto não existir a carteira profissional, considera-se título bastante o cartão de identificação emitido pelo sindicato.

#### CAPÍTULO III

## Formas que o contrato pode revestir

A) Princípios gerais de contratação

#### Cláusula 9.ª

# (Período de experiência e limite de idade)

- 1 A admissão de trabalhadores para quadros de empresa só pode ter lugar a partir do quadro geral e é feita a título experimental, nos termos da lei. Durante o período de experiência qualquer das partes pode rescindir unilateralmente o contrato sem aviso prévio nem alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer compensação ou indemnização.
- 2 Findo o período de experiência, a admissão torna-se automaticamente efectiva.
- 3 Na admissão para quadros de empresa de trabalhadores abrangidos pelo presente acordo não pode por aquelas ser fixado limite de idade como condição para efectivação do contrato.

#### Cláusula 10.ª

# (Admissão, contratação e registo de trabalhadores)

- 1 A admissão e contratação de trabalhadores para quadros de empresa far-se-á, observados os princípios do n.º 2 da cláusula 6.ª, de entre os trabalhadores inscritos no quadro geral.
- 2 Consideram-se inscritos no quadro geral todos os trabalhadores existentes e regularmente filiados no sindicato à data da entrada em vigor do presente acordo, independentemente do facto de pertencerem ou não a quadros permanentes de empresa.
- 3 Para efeitos de controle do que dispõe o número anterior o sindicato e as entidades empregadoras fornecerão à gestão do quadro geral relações dos trabalhadores existentes nos termos do número anterior.

- 4 Das relações referidas no número anterior constarão, tanto quanto possível, os elementos seguintes: nome do trabalhador, idade, data de admissão no sindicato, na empresa e na Previdência, morada, habilitações literárias, números de identificação sindical e na Previdência, categoria profissional e número fiscal de contribuinte.
- 5 Anexas às relações referidas no número anterior, e quanto aos trabalhadores permanentes, enviarão as entidades empregadoras cópias dos contratos individuais ou discriminação das condições acordadas com esses trabalhadores, se aqueles não existirem.
- 6 A escolha dos trabalhadores que hão-de integrar os quadros de empresa far-se-à a partir de listas de disponíveis das respectivas hierarquias ou funções, solicitadas ou fornecidas pelo quadro geral e ou sindicato, para que todos os trabalhadores tenham iguais oportunidades de candidatura.
- 7 A falta de cumprimento, por parte das empresas, do disposto nos números anteriores sujeitá-las-á às penalidades previstas neste acordo ou no regulamento da gestão do quadro geral.

#### Cláusula 11.ª

## (Inscrição das entidades empregadoras)

- 1 As entidades empregadoras que, para execução dos seus serviços, recorram aos trabalhadores dos seus quadros permanentes ou aos trabalhadores inscritos no quadro geral procederão à sua inscrição na gestão para os efeitos do que dispõe o número seguinte.
- 2 A inscrição nos termos do número anterior confere às empresas o direito de contratar os trabalhadores referidos na claúsula anterior e de utilizar os seus quadros permanentes, quando existam.
- 3 A inscrição de empresas nos termos dos números anteriores determina o cumprimento do disposto na cláusula 15.ª, no prazo máximo de 15 dias a contar da data de confirmação da inscrição pela gestão do quadro geral.
- 4 O incumprimento do disposto nos números anteriores, bem como a não existência de quadros de empresa, determinará o cancelamento da inscrição relativamente a todas as actividades portuárias.

#### B) Contrato para quadros permanentes de empresa

# Cláusula 12.ª

#### (Definição e âmbito)

- 1 Considera-se contrato a título permanente todo aquele que implique a prestação de serviço sem prazo.
- 2 Os contratos a prazo certo ou incerto só são permitidos quando se trate da substituição de trabalhadores impedidos temporariamente de exercer o respectivo cargo.

#### Cláusula 13.ª

# (Substituição temporária dos trabalhadores dos quadros de empresa)

- 1 Nos seus impedimentos temporários todos os trabalhadores dos quadros permanentes das empresas serão obrigatoriamente substituídos por outros trabalhadores das mesmas hierarquias e funções provenientes do quadro geral, salvaguardado o disposto no número seguinte.
- 2 Tratando-se de trabalhadores da categoria profissional de chefe, a substituição far-se-á por trabalhadores da categoria profissional de encarregado.
- 3 As substituições entendem-se sempre sem prejuízo da situação profissional do trabalhador substituído.
- 4 Os substitutos terão sempre direito, enquanto durar a substituição, ao tratamento mais favorável que couber ao trabalhador substituído.

#### Cláusula 14.ª

# (Substituição temporária dos trabalhadores dos quadros de empresa por trabalhadores do quadro geral)

- 1 Sempre que nos seus quadros as empresas não disponham de trabalhadores que reúnam as condições previstas neste acordo para substituir outros da mesma ou de hierarquia superior, terão que recorrer ao quadro geral.
- 2 Tratando-se de impedimento previsto ou previsível, a substituição será solicitada, pelo menos, com 15 dias de antecedência. Nos impedimentos que ocorram por motivos imprevistos e imprevisíveis, a substituição será efectivada logo que possível, sem prejuízo, para o substituído e para o substituto, do que dispõem os n.ºs 3 e 4 da cláusula 13.ª

#### Cláusula 15.ª

### (Quadro permanente de empresa)

- 1 O quadro permanente de cada empresa operadora portuária será constituído, em cada momento e no mínimo, por um trabalhador da hierarquia de chefe de cada uma das classes profissionais, respectivamente estiva e conferência, sem prejuízo do disposto no anexo V.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica a existência nos quadros de empresa, à data da entrada em vigor do presente acordo, de outros trabalhadores daquelas hierarquias.
- 3 As entidades empregadoras poderão admitir para os seus quadros permanentes trabalhadores de base, obtida que seja a concordância do respectivo sindicato.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica a subsistência dos contratos dos trabalhadores permanentes de base existentes à data da entrada em vigor do presente acordo.

#### Cláusula 16.ª

# ಚ(Exclusividade — Quadros de empresa)

- 1 Os trabalhadores dos quadros de empresa exercerão as suas actividades de acordo com o respectivo âmbito e categoria profissional, exclusivamente ao serviço da respectiva entidade empregadora, nos termos dos números seguintes.
- 2 Para os trabalhadores do nível hierárquico de chefe, salvaguardado o disposto nos números seguintes, não há quaisquer limitações quanto à actuação nos diferentes locais e zonas de trabalho do porto, sem prejuízo da adstrição exclusiva de cada uma das categorias às respectivas funções definidas no anexo correspondente.
- 3 Os trabalhadores de base exercerão as suas actividades no local, navio ou serviço para que foram designados.
- 4 Em caso de deslocação do navio de uma para outra zona ou dentro do mesmo local ou zona em prosseguimento das operações de carga/descarga a que vinha destinado, todos os trabalhadores permanentes a ele afectos acompanharão a deslocação, desde que respeitadas as condições fixadas neste acordo.

#### Cláusula 17.ª

### (Condições e forma de contrato permanente)

- 1 As condições contratuais dos trabalhadores dos quadros permanentes da empresa abrangidos pelo presente acordo nunca poderão ser inferiores às nele estabelecidas, sem prejuízo do disposto na cláusula 94.ª
- 2 O contrato individual, bem como as suas alterações, será reduzido a escrito pela entidade empregadora e pelo trabalhador, com a participação do sindicato, se este assim o desejar.
- 3 A violação do disposto no número anterior determinará a anulabilidade do contrato individual ou de qualquer alteração a este, desde que seja arguida pelo sindicato no prazo de 15 dias contados da data do conhecimento das respectivas cláusulas.
- 4 Para o efeito previsto nos números anteriores, as entidades empregadoras enviarão obrigatoriamente ao sindicato e à gestão do quadro geral, no prazo de 8 dias a contar da data da admissão ou da data em relação à qual deve ocorrer a alteração, cópia do contrato individual ou da respectiva alteração.
- 5 A violação do disposto no número anterior sujeitará as empresas à aplicação das penalidades previstas neste acordo e ou regulamento da gestão do quadro geral.

## Cláusula 18.ª

#### (Mapas e quadros de pessoal)

1 — As entidades empregadoras enviarão ao sindicato e à gestão do quadro geral os mápas e quadros de pessoal nos prazos e nos termos previstos na lei.

2 — A violação do disposto no número anterior sujeitará as empresas à aplicação das penalidades previstas neste acordo e ou regulamento da gestão do quadro geral.

#### C) Contrato dos trabalhadores do quadro geral

#### Cláusula 19.ª

### (Quadro gerai)

- 1 O quadro geral será constituído, em cada momento, pelos trabalhadores das diferentes hierarquias e funções que o integrarem.
- 2 Em princípio, e salvaguardado o disposto na cláusula 7.ª, no quado geral só existirão trabalhadores da hierarquia de topo de cada classe profissional transferidos dos quadros de empresa.
- 3 As actualizações do quadro geral nas diferentes categorias profissionais e, dentro destas, nas respectivas funções far-se-ão por acordo com o sindicato, tendo em atenção o que dispõe o regulamento da gestão do quadro geral.
- 4 As actualizações a que se refere o número anterior nunca diminuirão os quadros existentes nem provocarão despromoções ou afastamento de trabalhadores, salvo acordo expresso de cada um dos interessados.
- 5 A retribuição dos trabalhadores do quadro geral será assegurada pelas empresas aderentes ao quadro geral, através da aplicação de taxas a acordar sobre as tabelas salariais anexas e que englobarão todas as remunerações e demais prestações devidas nos termos deste acordo.
- 6 Os prazos de facturação e liquidação e a definição de cauções ou garantias serão estabelecidos pela gestão do quadro geral.

# Cláusula 20.ª

#### (Situação contratual)

Os trabalhadores que não pertençam aos quadros de empresas consideram-se vinculados ao quadro geral em que se encontram inscritos e, nos termos do presente acordo e respectivos anexos, terão direito às condições neles fixadas.

# Cláusula 21.ª

#### (Contratação dos trabalhadores inscritos no quadro geral)

- 1 Os trabalhadores inscritos no quadro geral são susceptíveis de ser contratados para quadros permanentes de empresa, nos termos da cláusula 12.ª e observado que seja o disposto neste acordo quanto a admissões e a quadros permanentes.
- 2 Havendo recusa colectiva para preenchimento de vagas em quadros de empresa, proceder-se-á a

designação por sorteio de entre os 3 trabalhadores disponíveis com antiguidade mais recente na categoria ou função profissional a preencher.

- 3 As entidades empregadoras terão de requisitar ao quadro geral, nos termos do presente acordo e de acordo com as condições a fixar pela gestão daquele, os trabalhadores não permanentes de que carecerem para execução dos seus serviços.
- 4 A requisição a que se refere o número anterior pode ser efectuada para o primeiro período e subsequentes de cada dia ou por período certo, designadamente para substituir outros trabalhadores permanentes nos seus impedimentos.
- 5 Salvo motivo devidamente justificado, não poderão as entidades empregadoras dar indicações à gestão do quadro geral no sentido de não lhes ser distribuído determinado trabalhador para prestação de trabalho.
- 6 Para os efeitos do que dispõe o número anterior, e sem prejuízo do poder disciplinar reconhecido à gestão do quadro geral, o sindicato procederá às averiguações julgadas necessárias, que incluirão sempre a audiência do trabalhador, e decidirá sobre a pretensão da entidade empregadora.

#### Cláusula 22.ª

# (Exclusividade - Quadro geral)

- 1 Os trabalhadores requisitados ao quadro geral consideram-se contratados pelo período objecto da requisição e eventuais prestações de trabalho em períodos subsequentes que aceitem ou tenham de prestar, nos termos do presente acordo.
- 2 Durante o período de tempo referido no número anterior os trabalhadores desempenharão a sua actividade por conta da gestão do quadro geral e no navio ou serviço expressamente indicado na requisição.
- 3 Os trabalhadores manter-se-ão afectos ao navio ou serviço para que foram previamente designados sempre que os respectivos locais mudem e as razões indicadas pelo operador sejam aceites pela gestão do quadro geral.
- 4 Para os efeitos do que dispõem os números anteriores, entende-se que a tranferência dos trabalhadores é sempre feita por equipas completas.

# Cláusula 23.ª

#### (Requisições)

1 — As entidades empregadoras obrigam-se a entregar as requisições na gestão do quadro geral dentro dos horários fixados no número seguinte e por forma a satisfazer as disposições do presente acordo.

- 2 As requisições poderão ser feitas até às 7 horas e 45 minutos, 12 horas e 45 minutos e 16 horas.
- 3 As requisições referidas nos números anteriores, devidamente visadas e carimbadas pela entidade empregadora, deverão ser entregues pelo encarregado geral de estiva ou pelo chefe de conferentes.
- 4 Não haverá qualquer limitação quanto a horário de requisição e comunicação de prolongamentos aos trabalhadores nos casos de incêndio, água aberta, encalhe ou abalroamento e quaisquer outras situações que ponham em perigo o navio ou as mercadorias.
- 5 Das requisições constarão, obrigatoriamente, os navios ou serviços e locais em que são colocados os trabalhadores dos quadros de empresa.
- 6 À gestão do quadro geral compete a verificação da conformidade das requisições.
- 7 A solicitação do sindicato, as requisições indicarão os serviços que, segundo parecer médico, possam ser desempenhados por trabalhadores idosos e diminuídos físicos.
- 8 A falta de cumprimento, por parte das empresas, do disposto no número anterior sujeitá-las-á às penalidades previstas neste acordo e no regulamento da gestão do quadro geral.

# Cláusula 24.ª

## (Locais de trabalho e de apresentação de trabalhadores)

- 1 A gestão do quadro geral indicará aos trabalhadores, com a antecedência por ela fixada, o respectivo local de trabalho, de preferência mediante a afixação de avisos em locais adequados.
- 2 Quando não figurarem nos avisos a que se refere o número anterior ou na sua falta, os trabalhadores apresentar-se-ão à gestão do quadro geral até à hora do início do primeiro período de trabalho diário.
- 3 Os serviços de colocação continuarão a funcionar na Casa do Conto, no cais comercial de Viana, sendo o sindicato compensado pelas despesas de funcionamento no valor de 12 000\$ mensais.

# CAPÍTULO IV

# Direitos, deveres e garantias das partes

#### Cláusula 25.ª

# (Disposições gerais)

O conteúdo do presente capítulo será constituído pelo anexo IV deste acordo, do qual fará parte integrante.

#### CAPÍTULO V

#### Organização geral do trabalho

A) Disposições gerais

#### Cláusula 26.ª

#### (Organização do trabalho)

- 1 As entidades empregadoras, com a colaboração dos chefes dos trabalhadores, compete a organização, planificação e orientação do trabalho, observadas as disposições contidas no presente acordo e seus anexos.
- 2 O exercício das atribuições profissionais portuárias será exclusivamente hierarquizado por trabalhadores representados pelo sindicato signatário.

#### Cláusula 27.ª

#### (Novos métodos de trabalho)

A adopção de novos métodos de trabalho e a introdução de máquinas, engenhos e sistemas de trabalho desconhecidos ou não utilizados à data da entrada em vigor do presente acordo não podem determinar alterações na organização do trabalho de que resultem prejuízos ou condições menos favoráveis para o quadro geral e ou trabalhadores do que as fixadas neste acordo.

#### Cláusula 28.ª

#### (Indivisibilidade das equipas de trabalho)

- 1 Sem prejuízo do disposto no presente acordo, cada equipa de trabalho é indivisivel para efeito de direitos, regalias, condições, retribuições e garantias de trabalho.
- 2 Para efeitos do que dispõe o número anterior, considera-se equipa de trabalho o conjunto de trabalhadores que, na mesma linha de operações, executa determinada operação, incluindo as respectivas hierarquias.

#### Cláusula 29.ª

#### (Distribuição equitativa de pessoal)

Nos dias em que as requisições excedam o contingente do quadro geral, podem estas ser reduzidas; a redução só poderá ser aceite desde que o sindicato verifique que o serviço pode ser feito com menos trabalhadores que os estipulados neste acordo.

#### B) constituição das equipas

# Cláusula 30.ª

#### (Constituição das equipas)

A constituição das equipas de trabalhadores será definida no anexo v deste acordo, do qual se considera parte integrante.

## C) Duração do trabalho e organização dos tempos de trabalho

#### Cláusula 31.ª

#### (Trabalho diário)

- 1 A duração do trabalho diário é estabelecida neste acordo em conformidade com os tempos de trabalho nele fixados, não podendo ter início antes das 8 horas de um dia nem prolongar-se para além das 8 horas do dia seguinte.
- 2 Para efeito do que dispõe o número anterior, são considerados os seguintes tempos de trabalho:
  - a) Períodos de trabalho;
  - b) Prolongamentos de períodos;
  - c) Horas de refeição.

#### Cláusula 32.ª

#### (Períodos de trabalho em dias úteis)

- 1 São considerados períodos de trabalho os seguintes:
  - 1.º Das 8 horas às 12 horas e das 13 horas às 17 horas (1.º período ou período normal);
  - 2.º Das 17 horas às 20 horas e das 21 horas às 24 horas (2.º período);
  - 3.º Das 0 horas às 3 horas e das 4 horas às 7 horas (3.º período).
- 2 O trabalho referido no número anterior será prestado das 8 horas de segunda-feira até às 12 horas de sábado.
- 3 Os trabalhadores que prestarem serviço no 3.º período durante, pelo menos, 3 horas só retomarão o serviço depois de gozarem um folga de 24 horas, sem prejuízo da retribuição.

#### Cláusula 33.ª

#### (Trabalho aos sábados, domingos e feriados)

A prestação de trabalho aos sábados, domingos e feriados obedece ao esquema de horário de períodos fixado na cláusula anterior, tendo em atenção o disposto nas cláusulas seguintes.

#### Cláusula 34.ª

# (Prolongamento de período)

- 1 É considerado prolongamento de período o tempo de trabalho das 7 horas às 8 horas.
- 2 Os trabalhadores obrigam-se a prosseguir o trabalho sempre que este se prolongue no tempo referido no número anterior, desde que o serviço seja para terminar ou nos casos previstos no n.º 4 da claúsula 23.ª

#### Cláusula 35.ª

#### (Horas de refeição)

1 — São consideradas horas de refeição as seguintes:

Almoço, das 12 horas às 13 horas; Jantar, das 20 horas às 21 horas; Ceia, das 3 horas às 4 horas.

- 2 As horas de refeição constituem intervalo para descanso do trabalhador, só podendo haver prestação de trabalho nessas horas a título execepcional, desde que todas as operações terminem dentro do período em que se insere a hora da refeição, bem como nos casos previstos no n.º 4 da cláusula 23.ª e no n.º 5 desta cláusula, em que não haverá qualquer limitação relativamente ao prosseguimento do trabalho nos períodos seguintes.
- 3 Sempre que o trabalhador tenha de prosseguir depois das horas da refeição efectuadas nos termos do número anterior, implicará sempre o pagamento das restantes horas de refeição dos períodos de trabalho prestados nesse dia, excepto nos casos previstos no n.º 4 da claúsula 23.ª e no n.º 5 desta cláusula.
- 4 Havendo prosseguimento do trabalho nas horas de refeição, as entidades patronais facultarão aos trabalhadores o tempo para tomar uma refeição ligeira no local de trabalho.
- 5 Sempre que a requisição seja feita pelo 3.º período completo, considera-se esse ininterrupto, dando lugar apenas ao pagamento da soma dos valores previstos na tabela para os períodos das 0 horas às 7 horas e das 3 horas às 4 horas.

# Cláusula 36.ª

#### (Prolongamento do trabalho)

- 1 Sempre que as entidades empregadoras pretendam prolongar o trabalho para além do 1.º periodo e não tenham dado indicação dessa pretensão na requisição, deverão comunicar o facto à gestão do quadro geral, por forma que seja transmitida aos trabalhadores com as antecedências seguintes:
  - a) Nas horas de refeição, até uma hora antes da sua realização;
  - b) Das 17 horas às 20 horas e das 21 horas às 24 horas, até às 16 horas;
  - c) Das 0 horas às 3 horas e das 4 horas às 7 horas, até às 16 horas;
  - d) Das 7 horas às 8 horas, até às 6 horas.
- 2 A comunicação de prolongamento aos sábados, domingos e feriados é feita obrigatoriamente aquando da afixação das escalas.
- 3 As requisições para sábados, domingos e feriados começam sempre a contar, para efeitos de pagamentos, a partir das 8 horas do dia indicado para o início do trabalho.

#### Cláusula 37.ª

#### (Folgas dos trabalhadores)

As folgas compensatórias, consignadas no presente ACT, a que têm direito os trabalhadores que coincidirem com sábados, domingos e feriados são autónomas e serão gozadas em dias úteis.

D) Descanso semanal, feriados, férias e subsídios de férias e de Natal

#### Cláusula 38.ª

#### (Descanso semanal)

- 1 O dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo o sábado dia de descanso complementar.
- 2 Os trabalhadores que prestarem trabalho ao domingo terão direito a descansar num dos 3 dias úteis seguintes, sem prejuízo da respectiva retribuição e de forma a perfazer 24 horas consecutivas de folga.

#### Cláusula 39.ª

#### (Feriados)

1 — São considerados feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

Corpo de Deus;

25 de Abril;

1 de Maio;

10 de Junho;

15 de Agosto; 5 de Outubro;

1 de Novembro:

1 de Dezembro:

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado municipal.

- 2 Na véspera de Natal, véspera de Ano Novo e no sábado de Aleluia o trabalho decorrerá até às 12 horas, sem prejuízo da retribuição integral.
- 3 Em caso de prolongamento, este só poderá efectuar-se até às 15 horas, cabendo-lhe a retribuição por período normal de trabalho.
- 4 É proibida a prestação de trabalho extraordinário para compensar feriados obrigatórios ou concedidos pela entidade empregadora.

#### Cláusula 40.ª

# (Férias — Princípio geral)

1 — Os trabalhadores, independentemente de pertencerem aos quadros da empresa ou ao quadro geral, têm direito a gozar férias em virtude do trabalho prestado em cada ano civil.

- 2 O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente.
- 3 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.
- 4 O não cumprimento dos preceitos legais e convencionais relativos ao direito a férias será punido nos termos da legislação em vigor.

#### Cláusula 41.ª

#### (Período de férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo terão direito a gozar em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição, um período de férias correspondente a:
  - a) 30 dias de calendário para os trabalhadores com mais de 1 ano de serviço contado no quadro geral e ou na empresa;
  - b) No ano da sua admissão no sector protuário têm direito a um período de férias correspondente a um dia e meio por cada mês de calendário até final do respectivo ano.
- 2 Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se que todos os trabalhadores inscritos no sindicato antes da entrada em vigor do presente acordo têm mais de 1 ano de serviço.
- 3 O direito a férias a que se refere a alínea a) do n.º 1 desta cláusula será garantido pelas entidades ai referidas, na proporção do tempo de serviço prestado a cada uma delas.
- 4 Os encarregados e os trabalhadores de base que prestarem serviço nas categorias profissionais imediatamente superiores serão retribuídos nas férias e respectivo subsídio proporcionalmente ao trabalho prestado.

### Cláusula 42.ª

### (Época de férias)

1 — A época de férias deverá ser estabelecida entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

Por acordo escrito entre a empresa e o trabalhador ou entre este e a gestão do quadro geral poderão as férias ser gozadas fora deste período.

- 2 A época de férias destinada a cada trabalhador será fixada por acordo entre o trabalhador e a empresa ou entre aquele e a gestão do quadro geral.
- 3 As férias devem ser gozadas seguidamente no decurso do ano civil em que se vencem, salvo se entre o trabalhador e a empresa ou entre o trabalhador e a gestão do quadro geral for acordado fraccionar as férias em 2 períodos.
- 4 Não é permitido acumular no mesmo ano férias de 2 ou mais anos civis, salvo se o contrário causar grave prejuízo ao trabalhador, à entidade

empregadora ou ao quadro geral, desde que nos 2 últimos casos seja obtido acordo do trabalhador. Neste caso as férias já vencidas poderão ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste.

5 — Aos trabalhadores com baixa por doença ou acidente de trabalho é concedido o direito de acumular os dias de férias não gozados após a alta.

#### Cláusula 43.ª

### (Planeamento do período de férias)

- 1 O planeamento do período de férias será da atribuição da empresa, em conjunto com os trabalhadores da hierarquia profissional mais elevada ou da gestão do quadro geral, atendendo-se à marcação feita pelos trabalhadores, não podendo, no entanto, afectar o funcionamento da empresa ou do quadro geral.
- 2 Será elaborada uma escala rotativa, por categorias profissionais e funções, de modo a permitir alterndamente a utilização da época de férias referida no n.º 1 da cláusula 42.ª por cada um dos trabalhadores.
- 3 Quer no quadro geral, quer nos quadros das empresas, observado o disposto nos números anteriores, o escalonamento dos trabalhadores será feito proporcionalmente pelos meses de Maio a Outubro.
- 4 A marcação da época de férias por parte dos trabalhadores deverá ter lugar até 31 de Março de cada ano.
- 5 Às empresas e ao quadro geral cabe afixar os mapas anuais de férias, respectivamente até 15 e 30 de Abril de cada ano, consoante se tratar do mapa provisório ou do mapa definitivo.
- 6 Até 10 dias após a afixação do mapa provisório são permitidas trocas entre os trabalhadores da mesma hierarquia ou função profissional.
- 7 Os mapas referidos nos números anteriores, bem como as alterações posteriores, serão entregues no sindicato e na gestão do quadro geral nas datas de afixação ou sempre que as alterações ocorrerem.

# Cláusula 44.ª

#### (Alterações do período de férias)

- 1 As alterações dos períodos de férias já estabelecidos ou a interrupção dos já iniciados só são permitidas por comum acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador ou entre este e a gestão do quadro geral.
- 2 As alterações e interrupções dos períodos de férias por motivo de interesse dos empregadores ou do quadro geral constituem aqueles na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

3 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período aplicável, nos termos do n.º 3 da cláusula 42.ª

#### Cláusula 45.ª

#### (Alteração das férias por motivo de doença)

- 1 Se à data fixada para o início das férias o trabalhador se encontrar doente, estas serão adiadas, sendo fixada nova data, de comum acordo.
- 2 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade empregadora ou a gestão do quadro geral sejam do facto informados, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, no termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

#### Cláusula 46.ª

#### (Serviço militar)

- 1 Os trabalhadores chamados a cumprir serviço militar obrigatório têm direito ao período de férias por inteiro no ano da incorporação e antes desta. Em casos de impossibilidade haverá lugar a uma compensação calculada nos termos deste acordo.
- 2 No ano em que regressa do serviço militar o trabalhador tem direito às férias e ao subsídio previsto neste acordo, tal como se tivesse efectivamente prestado serviço no ano civil anterior.

# Cláusula 47.ª

#### (Direito a férias em caso de reforma)

- 1 Os trabalhadores que se reformarem terão direito no ano da reforma às importâncias correspondentes às férias vencidas no dia 1 de Janeiro desse ano se ainda as não tiverem gozado, acrescidas:
  - a) Da importância proporcional ao trabalho prestado no ano da reforma, se esta ocorrer até 30 de Junho;
  - b) Da importância correspondente ao período total, se a reforma ocorrer após a data referida na alínea anterior.
- 2 Aos períodos de férias referidos no número anterior acrescerá o respectivo subsídio de férias.
- 3 Para efeitos do disposto no n.º 1 desta claúsula, só se considera o trabalhador reformado a partir da data da produção de efeitos pela Previdência.

#### Cláusula 48.ª

# (Efeitos da suspensão de contrato de trabalho por impedimento prolongado motivado por doença)

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

- 2 No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

#### Cláusula 49.ª

#### (Direito a férias em caso de cessação do contrato)

- 1 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondente ao período de férias vencido, se ainda o não tiver gozado.
- 2 O trabalhador tem ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato e a um subsídio de férias também proporcional.
- 3 O período de férias não gozando por motivo de cessação do contrato de trabalho conta sempre para efeitos de antiguidade.

#### Cláusula 50.ª

#### (Violação do direito a férias)

No caso de a entidade empregadora ou a gestão do quadro geral obstarem ao gozo das férias nos termos previstos neste acordo, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

#### Cláusula 51.ª

# (Subsidio de férias)

- 1 Os trabahadores têm direito anualmente a um subsídio de férias correspondente à retribuição do respectivo periodo.
- 2 O subsídio de férias deverá ser pago antes do início das férias ou do primeiro dos períodos, se forem gozadas fraccionadamente.

# Cláusula 52.ª

#### (Subsidio de Natal)

1 — Os trabalhadores têm direito a receber no fim de cada ano civil um subsídio de Natal correspondente à respectiva retribuição. O pagamento tem de ser feito até ao dia 15 de Dezembro.

- 2 O trabalhador que tenha direito a receber o subsídio de Natal e na data de pagamento não se encontre ao serviço, recebê-lo-á logo que regresse ou se faça representar para o efeito por pessoa devidamente credenciada.
- 3 No ano da admissão do trabalhador o quantitativo do subsídio de Natal será porporcional ao tempo de serviço que o trabalhador complete até 31 de Dezembro.
- 4 Cessando o contrato de trabalho, a entidade empregadora ou a gestão do quadro geral pagarão ao trabalhador o subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.
- 5 Excluem-se do disposto no número anterior os trabalhadores que se reformarem após o dia 1 de Julho, os quais terão direito ao subsídio de Natal por inteiro.
- 6 O trabalhador que ingresse ou regresse do serviço militar receberá um subsídio porporcional ao tempo de serviço prestado naquele ano.
- 7 No caso de o subsídio ser devido antes da data prevista no n.º 1 desta clausula, o pagamento será efectuado aquando da cessação ou suspensão do respectivo contrato de trabalho.
- 8 Os trabalhadores com baixa por doença ou acidente de trabalho manterão o direito ao subsidio de Natal por inteiro.

# Cláusula 53.ª

#### (Crédito por morte do trabalhador)

Por morte do trabalhador todos os créditos patrimoniais emergentes do seu contrato de trabalho reverterão a favor dos seus herdeiros.

# CAPÍTULO VI

# Retribuição do trabalho

### Cláusula 54.ª

#### (Conceito de retribulção)

- 1 Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos da lei, deste acordo, dos usos e do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito como contrapartida do trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração mensal e todas as prestações regulares e periódicas, previstas ou não neste acordo, feitas directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.
- 3 A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.
- 4 Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.

#### Cláusula 55.ª

#### (Local, forma e data de pagamento)

- 1 O pagamento da retribuição aos trabalhadores permanentes das empresas, qualquer que seja a sua categoria, deve ser feito até o último dia útil de cada mês.
- 2 Quanto aos restantes trabalhadores, o pagamento será efectuado pela gestão do quadro geral até ao último dia útil de cada mês a que o vencimento respeita.
- 3 O pagamento da remuneração devida pelo trabalho extraordinário e subsidios será efectuado conjuntamente com o ordenado mensal e reportar-se-á ao trabalho prestado até ao dia 15 desse mês. Manter-se-ão os esquemas de pagamento em vigor nas empresas relativamente aos trabalhadores do respectivo quadro permanente.
- 4 Do recibo de pagamento da retribuição, de que será entregue cópia ao trabalhador, constarão o nome completo, número de sócio do sindicato e de beneficiário da caixa de previdência, período a que a retribuição corresponde, diversificação e discriminação das modalidades e importâncias do trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal, complementar e feriados, subsídios e todos os descontos a deduzir, incluída a quota sindical, com a indicação dos montantes iliquido e liquido.
- 5 Os elementos referidos no número anterior serão igualmente fornecidos ao sindicato respectivo.

# Cláusula 56.ª

#### (Retribuição do trabalho)

- 1 A tabela de retribuições mensais é a constante do anexo VI ou a que, sendo superior, for aplicada pelas empresas relativamente aos trabalhadores do respectivo quadro.
- 2 O trabalho prestado para além do 1.º periodo de trabalho diário, bem como em sábados, domingos e feriados, é retribuído nos termos da tabela anexa (anexo VII).

#### Cláusula 57.ª

# (Retribuição do trabalho em dias de descanso semanal e feriados)

- 1 Considera-se trabalho em dia de descanso semanal obrigatório o que é prestado das 8 horas de domingo até às 8 horas de segunda-feira.
- 2 Considera-se trabalho em dia de descanso complementar o que é prestado das 12 horas de sábado até às 8 horas de domingo.
- 3 Considera-se trabalho em dia feriado o que é prestado entre as 0 horas desse dia e as 8 horas do dia seguinte.
- 4 O trabalho prestado ao abrigo dos números anteriores é remunerado nos termos do anexo VII.

4.4242

# Cláusula 58.ª

# (Subsídio por cargas incómodas, nocivas ou perigosas)

- 1 A execução de tarefas definidas neste acordo que envolvem as cargas e condições descritas no número seguinte conferirá o direito a um subsídio de 150\$ por cada período, prolongamento de período e hora de refeição, independentemente da categoria profissional e do dia da semana.
- 2 As cargas abrangidas pela aplicação do subsídio referido no número anterior são:
  - 1) Gado vivo, quando não enjaulado;
  - 2) Enxofre em sacos ou a granel;
  - Couros verdes e bacalhau verde (mesmo que contentorizados);
  - Cimentos e pozolana em sacos ou a granel, incluído o cimento de cobre;
  - 5) Cargas que no acto de manuseamento registem temperaturas superiores a 40°C;
  - 6) Clinker, gesso em pedra e pedra a granel;
  - Explosivos e munições (mesmo que contentorizados);
  - 8) Estilha;
  - 9) Sebo, melaço e óleo;
  - 10) Farinha de peixe ou de carne;
  - 11) Cargas de ou para frigorífico forte;
  - Trabalho em porão onde operem máquinas a gás ou a gasóleo sem qualquer dispositivo de antipoluição (funcionando eficazmente);
  - 13) Fibras de amianto (asbestos);
  - 14) Potassa;
  - 15) Superfosfatos:
  - 16) Carvão, minério e sucata;
  - 17) Materiais metálicos creosotados ou untados;
  - 18) Soda cáustica;
  - 19) Amoníaco;
  - 20) Chumbo e feldspato;
  - 21) Asfalto;
  - 22) Caulino;
  - 23) Limpeza de tremonhas.
- 3 A movimentação de quaisquer outras cargas que não constem expressamente da lista referida no número anterior não conferirá direito a qualquer subsídio.
- 4 No caso de gado morto em putrefacção haverá lugar à aplicação do subsídio em dobro.
- 5 Sempre que for devido o subsídio previsto nesta cláusula, entende-se que o mesmo será atribuído à equipa ou equipas relacionadas com a execução do trabalho, hierarquias incluídas, e apenas durante o respectivo período, prolongamento ou hora de refeição.
- 6 Para efeitos de aplicação da alínea 5) do n.º 2 desta cláusula, por «no acto de manuseamento» entende-se o momento em que decorrem operações com a carga na situação ali descrita.

# Cláusula 59.ª

# (Subsidio por situações especiais)

1 — O trabalho com cargas inundadas ou avariadas por motivo de abalroamento, água aberta, encalhe ou incêndio, bem como com gado morto em putrefacção, dá direito a um subsidio de  $100 \, \dot{\%}_{SO}$  bre a retribuição do período, prolongamento ou  $h_{O}$  ra de refeição respectiva.

- 2 O subsídio a que se refere o número anterior será devido em acumulação com o previsto na cláusula anterior.
- 3 Para os efeitos do que dispõe esta cláusula considera-se em putrefacção o gado que como tal for reconhecido por técnico especializado solicitado para o efeito pela gestão do quadro geral.

#### Cláusula 60.ª

# (Subsidios por carga em decomposição e navios arribados)

- 1 O trabalho com cargas em decomposição e em navios arribados dá sempre direito à concessão de um subsídio de 100 %, nas condições dos n.ºs 1 e 2 da cláusula anterior, desde que observados os requisitos dos números seguintes.
- 2 Consideram-se cargas em decomposição todas as que directamente apresentam indícios de alteração relativamente ao seu estado ou condição natural.
- 3 Entende-se que a aplicação do subsídio a que se refere a situação prevista no n.º 2 desta cláusula só é devida no período, prolongamento ou hora de refeição em que, de facto, a operação em tal situação é realizada.

#### Cláusula 61.ª

#### (Subsidio de alimentação)

- 1 É estabelecido, com carácter provisório e até à entrada em funcionamento de refeitórios, um subsídio de alimentação, que será atribuído dia a dia a todos os trabalhadores, independente da categoria profissional, de acordo com o respectivo registo do ponto.
- 2 O subsídio referido no número anterior é de 160\$ e será também devido no 2.º período completo e em qualquer fracção do 3.º período.
- 3 O trabalhador tem direito ao subsídio quando efectivamente preste serviço ou esteja à ordem da gestão do quadro geral ou da empresa a cujo quadro pertença.

#### CAPÍTULO VII

# Exercício do poder disciplinar, processo disciplinar, penalidades e indemnizações

#### Cláusula 62.ª

A matéria respeitante a este capítulo será regulamentada no anexo VIII, que faz parte integrante deste acordo.

## CAPÍTULO VIII

#### Cessação do contrato de trabalho

# Cláusula 63.ª

A matéria respeitante a este capítulo será regulamentada no anexo IX, que faz parte integrante deste acordo.

#### CAPÍTULO IX

# Faltas, dispensas, licença sem retribuição e impedimento prolongado

#### Cláusula 64.ª

A matéria respeitante a este capítulo será regulamentada no anexo X, que faz parte integrante deste acordo.

#### CAPÍTULO X

Encerramento da empresa, fusão, incorporação, transmissão do estabelecimento e ou exploração, transferência do trabalhador, redução de actividades e intervenção do quadro geral.

#### Cláusula 65.ª

A matéria respeitante a este capítulo será regulamentada no anexo XI, que faz parte integrante deste acordo.

#### CAPÍTULO XI

#### Assistência social

# Cláusula 66.ª

(Instituições de previdência e contribuições)

As entidades empregadoras e os trabalhadores abrangidos por este ACT contribuirão obrigatoriamente para a caixa de previdência nos termos do respectivo regulamento.

#### Cláusula 67.ª

### (Regime de reforma dos trabalhadores portuários)

O regime de reforma dos trabalhadores portuários será o do esquema geral de previdência completado pelo esquema complementar que legalmente venha a ser aprovado.

#### CAPÍTULO XII

# Seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais

# Cláusula 68.ª

# (Caracterização)

- 1 São acidentes de trabalho todos os acidentes que se verifiquem no exercício da actividade profissional prevista no presente acordo, qualquer que seja o momento ou local da sua verificação, e de que resulte para os trabalhadores a necessidade de assistência médica, a incapacidade temporária e a incapacidade permanente para o trabalho ou a morte.
- 2 Consideram-se compreendidos na definição anterior os acidentes ocorridos:
  - a) Nos intervalos de descanso e antes ou depois do período de trabalho, enquanto os trabalhadores permaneçam nos locais de tra-

balho, disponíveis para trabalhar em instalações da entidade empregadora, do porto ou do quadro geral;

b) No trajecto normal que os trabalhadores têm de percorrer na deslocação do seu domicílio para a gestão do quadro geral e ou para o local de trabalho, ou no regresso daqueles, e na deslocação entre os locais de trabalho e a gestão do quadro geral e as instalações sociais e de apoio das entidades empregadoras fora das zonas de trabalho previstas neste acordo.

#### Cláusula 69.ª

#### (Responsabilidade)

As indemnizações por acidente de trabalho e doenças profissionais serão suportadas, nos termos deste acordo e da lei, e consoante os casos, pelas entidades empregadoras, pela gestão do quadro geral e ainda solidariamente pela companhia de seguros para a qual aqueles tenham transferido a sua responsabilidade.

#### Cláusula 70.ª

#### (Cálculo de indemnizações, pensões e remições)

- 1 De acordo com o estipulado na cláusula anterior, o cálculo e pagamento de indemnizações, pensões e remições será efectuado nos seguintes moldes:
  - a) Incapacidade temporária absoluta (ITA) a indemnização diária será igual à retribuição base líquida diária, sendo esta a trigésima parte do ordenado base mensal que o trabalhador auferir à data do acidente;
  - b) Incapacidade temporária parcial (ITP) a indemnização diária será igual ao valor que corresponder à multiplicação do coeficiente de desvalorização pela retribuição base líquida diária, sendo esta a trigésima parte do ordenado base mensal que o trabalhador auferir à data do acidente;
  - c) Incapacidade permanente parcial (IPP) a
     pensão mensal será igual ao valor que cor responder à multiplicação do coeficiente
     de desvalorização pela retribuição base
     líquida mensal que o trabalhador auferir à
     data do acidente;
  - d) Incapacidade permanente absoluta (IPA) —
    nos casos de incapacidade permanente absoluta, quer para o trabalho habitual,
    quer para todo e qualquer trabalho, a
    pensão mensal será igual à retribuição base líquida mensal que o trabalhador auferir à data do acidente;
  - e) Nos casos de morte serão aplicadas as percentagens fixadas na Lei n.º 2127, considerando para efeitos de cálculo a retribuição base líquida diária, sendo esta a trigésima parte do ordenado base mensal que o trabalhador auferir à data do acidente, salvo se o cálculo legal vigente for mais favorável aos beneficiários;
  - f) As pensões serão remidas de acordo com a legislação em vigor.

- 2 Para efeitos dos cálculos referidos nesta cláusula considera-se retribuição líquida diária oitenta por cento (80%) da trigésima parte do ordenado base mensal, e da trigésima parte do subsídio mensal de alimentação estabelecido, o qual é encontrado multiplicando por vinte e dois (22) o subsídio de alimentação diário.
- 3 Os danos sofridos por cada sinistrado nos seus bens, em caso de acidente de trabalho, serão indemnizados até ao montante global máximo de 12 000\$, por sinistro.
- 4 Entende-se por bens dos trabalhadores apenas os seguintes: relógio, vestuário, calçado e óculos.

#### Cláusula 71.ª

#### (Igualdade de condições mínimas)

- 1 Consideram-se condições mínimas de seguro para todos os trabalhadores dos quadros permanentes de empresa as constantes da apólice do contrato de seguro celebrado em relação aos trabalhadores do quadro geral.
- 2 Para cumprimento do disposto no número anterior, as empresas enviarão à gestão do quadro geral cópia da apólice do contrato que tiverem celebrado para cobertura dos trabalhadores dos seus quadros permanentes.
- 3 A falta de cumprimento por parte das empresas do disposto nos números anteriores sujeitá-las-á às penalidades previstas neste acordo ou na regulamentação em vigor.

#### Cláusula 72.ª

# (Doenças profissionais)

São consideradas doenças profissionais as que constam de listas oficiais e as que vierem a ser nelas incluídas.

#### CAPÍTULO XIII

# Comissões de resolução de conflitos e de interpretação

#### Cláusula 73.ª

(Comissões de resolução de conflitos e de interpretação)

A matéria respeitante a este capítulo será regulamentada no anexo XII, que fará parte integrante deste acordo.

# CAPÍTULO XIV

# Higiene e segurança no trabalho

#### Cláusula 74.ª

#### (Equipamentos individuais)

1 — Compete à gestão do quadro geral, nos termos por ela definidos, fornecer aos trabalhadores os equipamentos individuais de higiene, protecção e se-

gurança adequados à natureza das operações, nomeadamente: fatos de trabalho, luvas, máscaras, capacetes, botas de borracha, fatos impermeáveis para a chuva e botas.

- 2 O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, às entidades empregadoras que tenham trabalhadores permanentes.
- 3 Sempre que o equipamento referido no n.º 1 não for de utilização individual deverá ser assegurada a sua higienização.

#### Cláusula 75.ª

#### (Segurança no trabalho)

- 1 Será assegurado aos trabalhadores, quer através das entidades empregadoras, quer através do quadro geral, o respeito pelas condições gerais e particulares de segurança no trabalho que sejam objecto de normas de carácter vinculativo a emitir pelo ITP.
- 2 Para os efeitos do disposto no número anterior, as partes adoptarão as normas, recomendações ou simples directivas emanadas do ITP em matéria de higiene e segurança no trabalho, sobre as quais previamente se tenham pronunciado.
- 3 A fiscalização e observância das disposições contidas no número anterior será da competência das comissões de segurança no trabalho.
- 4 As partes adoptarão como documento de trabalho das comissões de higiene e segurança os guias sobre a matéria publicados pela OIT e traduzidos pelo Ministério do Trabalho em colaboração com o ITP e a Federação.

# CAPÍTULO XV

### Formação profissional

#### Cláusula 76.ª

# (Direito à formação profissional)

- 1 É reconhecido a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo o direito à formação profissional, quer a mesma se traduza em aperfeiçoamento, aprendizagem de novos métodos ou reciclagem.
- 2 Os monitores dos cursos de formação profissional a instituir serão, tanto quanto possível, oriundos dos trabalhadores filiados no sindicato outorgante para as matérias específicas da profissão.

# CAPÍTULO XVI Ouotização sindical

# Cláusula 77.ª

#### (Quotização sindical)

1 — O sindicato comunicará directamente às entidades empregadoras e à gestão do quadro geral o montante da quota sindical em vigor.

- 2 A cobrança e remessa das quotizações devidas ao sindicato far-se-á através das correspondentes entidades empregadoras ou da gestão do quadro geral, relativamente a todos os trabalhadores dos seus quadros ou neles inscritos.
- 3 A remessa a que se refere o número anterior processar-se-á até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam as respectivas quotizações.

# CAPÍTULO XVII

#### Exercício de direitos sindicais

#### Cláusula 78.ª

#### (Actividade de interesse colectivo)

Os trabalhadores e o sindicato têm o direito de exercer e desenvolver no local de trabalho actividades sindicais que considerem necessárias ou convenientes ao estudo, defesa e promoção dos seus interesses, nos termos da lei e do presente acordo.

#### Cláusula 79.ª

#### (Formas de actividade sindical)

As actividades a que se refere a cláusula anterior podem ser levadas a efeito por dirigentes sindicais, por delegados sindicais e por comissões sindicais, constituídas nos termos da lei e do disposto nas cláusulas seguintes.

# Cláusula 80.ª

# (Designação de delegados sindicais)

Na designação de delegados sindicais não poderá haver qualquer interferência da entidade empregadora ou seus representantes, fazendo-se aquela nos termos previstos na lei e nos estatutos do sindicato.

#### Cláusula 81.ª

#### (Comissões sindicais de delegados)

Nos termos da lei e sempre que o interesse colectivo dos trabalhadores o justifique poderão constituir-se comissões sindicais de delegados.

#### Cláusula 82.ª

#### (Reuniões de trabalhadores)

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, sempre que a maioria absoluta dos membros das comissões de delegados o requeiram.
- 2 As reuniões far-se-ão fora do horário normal de trabalho, sem prejuízo, porém, de poderem ter lugar durante os períodos normais de trabalho, quando as circunstâncias o justificarem, desde que não ultrapassem os máximos previstos na lei.

3 — Os delegados sindicais têm o direito de exercer as suas funções durante o período normal de trabalho pelo tempo concedido por lei, devendo, nesta hipótese, ser substituídos sempre que houver necessidade de proceder a essa substituição.

#### Cláusula 83.ª

#### (Direitos dos delegados sindicais)

Os delegados sindicais gozam de todos os direitos e garantias reconhecidos por lei e como tal consagrados nos estatutos e regulamentos sindicais.

#### Cláusula 84.ª

#### (Prerrogativas dos dirigentes sindicais)

- 1 Os dirigentes sindicais podem, sempre que entenderem, efectuar visitas a quaisquer locais de trabalho e, sem prejuízo da laboração normal, dialogar com os trabalhadores, recolher informações e elementos relacionados com a actividade sócio-profissional ou sindical, prestar esclarecimentos e divulgar quaisquer comunicados.
- 2 Aos dirigentes sindicais é ainda reconhecido o direito de travar contactos com as entidades empregadoras ou os seus representantes, bem como com a gestão do quadro geral, e obter elementos, informações e esclarecimentos que reputem necessários ou convenientes ao eficaz desempenho das atribuições sindicais.

## Cláusula 85.ª

# (informações sindicais)

As entidades empregadoras e a gestão do quadro geral obrigam-se a pôr e manter à disposição dos delegados sindicais ou, na falta destes, dos dirigentes sindicais locais apropriados à fixação, resguardados dos efeitos do tempo, de textos, avisos, comunicados, convocatórias ou informações relativos à vida sindical e aos interessses sócio-profissionais dos trabalhadores.

#### Cláusula 86.ª

#### (Identificação dos representantes sindicais)

O sindicato obriga-se a comunicar à respectiva entidade empregadora e à gestão do quadro geral, e a afixar nos locais a que se refere a cláusula anterior, os nomes dos delegados sindicais efectivos e dos componentes das listas sindicais nos 8 dias subsequentes à designação.

# Cláusula 87.ª

## (Procedimentos ilícitos)

1 — É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise despedir, transferir ou por qualquer modo prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades sindicais.

- 2 É igualmente proibido às entidades e organizações empregadoras intervir na organização, direcção e exercício das actividades sindicais.
- 3 As entidades e organizações que violarem o disposto nesta cláusula são passíveis das multas previstas na lei.
- 4 O produto das multas a que se refere o número anterior reverterá para o Fundo de Desemprego.

# CAPÍTULO XVIII

# Violação do contrato

#### Cláusula 88.ª

#### (Indemnizações)

Toda a violação culposa do regime individual ou colectivo de trabalho vigente ou aplicável às relações de trabalho abrangidas pelo presente acordo constitui a entidade responsável na obrigação de indemnizar nos termos do regulamento de gestão do quadro geral.

#### Cláusula 89.ª

#### (Multas)

O disposto na cláusula anterior não prejudica o levantamento de autos e a aplicação de multas por parte da Inspecção do Trabalho.

#### Cláusula 90.ª

## (Comunicação da infracção)

- 1 Qualquer interessado pode tomar a iniciativa de comunicar por escrito a ocorrência de eventuais infracções a que se referem as cláusulas anteriores, devendo os serviços do quadro geral fazê-lo sempre oficiosamente. Da comunicação deve ser dado conhecimento imediato às partes.
- 2 Sempre que a iniciativa parta do trabalhador, deverá processá-la através do respectivo sindicato.

#### Cláusula 91.ª

## (Decisão e recurso)

- 1 Caberá à gestão do quadro geral graduar e fixar o montante das indemnizações previstas na cláusula 88.ª
- 2 Da decisão a que se refere o número anterior cabe recurso para uma comissão tripartida constituída por um representante designado pelo ITP, um pelo sindicato e outro pela empresa.
- 3 O recurso será interposto no prazo de 8 dias a contar da notificação da decisão.

#### Cláusula 92.ª

#### (Prazos)

- O direito ao procedimento indemnizatório caduca se a ocorrência não for comunicada no prazo de 5 dias úteis após o seu conhecimento, ou de 20 dias após a data em que a infração tiver sido cometida.
- 2 Sob pena da prescrição do direito à indemnização, o infractor deverá ter conhecimento da decisão final no prazo de 30 dias contados da data da instauração do procedimento.
- 3 A entidade notificada deverá cumprir integralmente a decisão no prazo de 15 dias.

#### Cláusula 93.ª

#### (Tramitação do procedimento)

- 1 Recebida a comunicação a que se refere o n.º 1 da cláusula 90.ª, a empresa visada poderá apresentar por escrito a sua defesa no prazo de 3 dias úteis a contar da recepção daquela, e nela poderá indicar testemunhas, em número não superior a 5, que serão ouvidas sobre os factos acerca dos quais tenham sido concretamente indicadas.
- 2 Antes de decidir, a gestão do quadro geral poderá obter da empresa visada os elementos que considere úteis para a averiguação dos factos, e efectuar quaisquer outras diligências, designadamente a audiência do sindicato interessado.
- 3 A decisão será proferida no prazo máximo de 25 dias a contar da recepção da comunicação a que alude o n.º 1 da cláusula 90.ª ou da data em que tiver sido oficiosamente instaurado o procedimento.

# CAPÍTULO XIX

# Disposições gerais e transitórias

# Cláusula 94.ª

# (Manutenção de regalias)

Da aplicação do disposto neste acordo não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores dos quadros de empresa ou de quadro geral.

# Cláusula 95.ª

### (Remissão para a lei)

- 1 As remissões que no presente ACT se fazem para a lei geral ou para a legislação em vigor, entendem-se como feitas para a lei do contrato individual de trabalho e legislação complementar.
- 2 A tudo quanto neste acordo for omisso são aplicáveis as disposições legais supletivas quer à data da sua aplicação quer no período da sua execução.

#### Cláusula 96.ª

#### (Aplicabilidade geral)

Todo o clausulado contido no presente acordo que não se refira, em exclusivo, aos trabalhadores dos quadros de empresa ou aos trabalhadores inscritos no quadro geral será de aplicação geral a todos os trabalhadores abrangidos por este acordo.

#### Cláusula 97.ª

#### (Níveis de qualificação)

Para os efeitos do que dispõe o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT integram-se nos seguintes níveis de qualificação:

2 — Quadros médios	2.2 — Chefes	Chefe de conferentes. Encarregado geral.
3 — Encarregados	Encarregado de	Conferentes. Estivadores.
4 — Profissionais qualifificados.	5.3,	Conferentes. Estivadores.

#### ANEXO I

#### Âmbito de actuação profissional

#### Cláusula 1.ª

# (Âmbito de actuação profissional)

- 1 Para efeitos de definição do âmbito de actuação profissional dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo, consideram-se suas atribuições, e só deles exclusivamente, os seguintes serviços: estiva (trabalho a bordo), tráfego (trabalho em terra) e conferência (indistintamente em bordo e em terra).
- 2 As actividades indicadas no n.º 1 referem-se a cargas manifestadas ou a manifestar, importadas ou a exportar, de reexportação e trânsito, carga contentorizada e paletizada, mantimentos e sobressalentes de navios, correio, bagagem, peixe congelado embalado ou a granel, a movimentar na área e locais definidos no ACT de que o presente anexo é parte integrante.

#### Cláusula 2.ª

#### (Definições)

1 — A estiva compreende as seguintes operações ou movimentações: estiva e desestiva, peagem e despeagem, mantimentos, correio, bagagem e sobressalentes (desde que implique a utilização de gruas ou de paus de carga), carga e descarga de mercadorias líquidas, sólidas e liquefeitas, manobras a bordo com qualquer tipo de máquinas, gruas ou guindastes e paus de carga, condução de veículos a bordo, sinalização das operações (portaló), coser sacaria e

apanha de derrames para aproveitamento de carga, limpeza de tanques, lingagem e deslingagem e baldeação de cargas.

- 2 O trabalho de tráfego compreende as seguintes operações ou movimentações: lingagem e/ou deslingagem de todas as mercadorias, utensílios ou equipamentos destinados aos navios e embarcações ou deles procedentes; toda a movimentação e arrumação manual ou mecânica em terra, armazéns incluídos, de mercadorias, correio e sobressalentes; movimentações, montagem e operações com mangueiras, baldes, garras, passadeiras e funis; condução de empilhadores e assistência às cargas por eles movimentadas; arrio, recepção, entrega, abertura e fecho para exames prévios, embalagem e desembalagem de mercadorias; carga e descarga de veículos; resguardo com encerados e outros materiais; amarração, peagem e despeagem; aproveitamento de derrames e reparação de embalagens; estiva e desestiva de carga em contentores e paletização; em geral toda a movimentação das cargas de e para as prumadas, armazéns, lotes e pilhas.
- 3 A conferência compreende o controle da recepção e entrega de mercadorias nos cais, armazéns, terminais e a bordo de navios e embarcações, e ainda o controle e recepção de cargas destinadas e procedentes de contentores e paletização e outras unidades de transporte.

As operações de conferência incluem, ainda, a pesagem, a colheita de amostras, a medição e cubicagem, a elaboração de notas descritivas das operações por períodos, de planos e de listas de cargas, notas de avarias, faltas e reservas sobre as mercadorias, passagem de folhas de descarga para a alfândega, requisição e distribuição de cargas e meios operacionais durante as operações, passagem de guias ou de senhas de acompanhamento das mercadorias e/ou dos veículos transportadores, colaboração na organização e planificação prévia e controle das operações de carga/descarga, movimentação de documentos aduaneiros e portuários e apresentação de relatório final de operações.

#### ANEXO II

### Regimes transitórios

#### Cláusula 1.ª

#### (Organização do trabalho)

- 1 Serão mantidas as situações em vigor de formas especiais de organização de trabalho, designadamente, no caso da PORTUCEL, E. P., o direito de utilizar exclusivamente os seus actuais trabalhadores nas tarefas a realizar dentro do armazém e rechego a meios de transporte.
- 2 Os trabalhadores referidos no número anterior que operam com máquinas serão, sempre que necessário, substituídos nos seus impedimentos e ausências por trabalhadores do quadro geral.
- 3 As empresas requisitarão um trabalhador do quadro geral para cada empilhador, o qual não po-

derá interferir, no caso da PORTUCEL, E. P., nos trabalhos desenvolvidos no seu armazem, sem prejuízo de outras soluções que resultem do estudo a elaborar por um grupo de trabalho de formação paritária, a constituir após a assinatura do presente ACT, estudo que deverá ser apresentado nos 3 meses subsequentes a essa constituição.

#### Cláusula 2.ª

#### (Formação profissional)

As empresas obrigam-se a dar formação profissional aos trabalhadores do quadro geral, no âmbito da operação 'de máquinas (gruas e empilhadores), conforme necessidades detectadas pela gestão do quadro geral.

#### ANEXO III

#### Categorias profissionais e funções

#### Cláusula 1.ª

#### (Categorias profissionais)

As categorias profissionais dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo são: encarregado geral, encarregado de estiva, estivador, chefe de conferente, encarregado de conferentes e conferente.

#### Cláusula 2.ª

#### (Funções do encarregado geral)

O encarregado geral de estiva é o profissional que tem a seu cargo a direcção de todos os serviços a bordo e em terra; colabora na planificação prévia das operações e controla a sua execução, respondendo directamente perante a empresa respectiva pela correcta realização dos serviços.

#### Cláusula 3.ª

#### (Funções do encarregado de estiva)

O encarregado de estiva é o profissional que, na dependência do encarregado geral, dirige directamente os trabalhadores ou equipas de trabalhadores, distribuindo-lhes o serviço e orientando-os durante a sua execução, assegurando o cumprimento das instruções recebidas.

#### Clausula 4.ª

# (Funções do estivador)

O estivador é o profissional que, sob a orientação directa do respectivo encarregado executa, quer a bordo, quer em terra, as operações de movimentação de cargas, estiva e desestiva, arrumação, lingagem e deslingagem, peamentos e despeamentos, res-

guardo de mercadorias, abertura, fecho, cintagem e reparação de embalagens, apanha de derrames, limpeza de tanques, preparação e operação de baldes, mangueiras, conchas, passadeiras e outros meios operacionais; manobra empilhadores e pás mecânicas e assiste as mercadorias por ele movimentadas; manobra guinchos e gruas de bordo, sinaliza as movimentações das lingadas (portaló) e conduz veículos no embarque/desembarque e parqueamento no cais.

#### Cláusula 5.ª

#### (Funções do chefe de conferentes)

O chefe de conferentes é o profissional que tem a seu cargo a direcção de todos os serviços a bordo e em terra, designadamente, intervindo no planeamento prévio das operações portuárias, mantendo contactos com os oficiais de bordo no decurso das operações, assegurando condições de trabalho aos seus subalternos, estabelecendo a ligação com o escritório, alfândega, Guarda Fiscal e junta do porto, recolhendo elementos sobre a evolução das operações, fazendo o confronto final de toda a documentação utilizada em cada operação e apresentando um relatório final das operações.

#### Cláusula 6.ª

#### (Funções do encarregado de conferentes)

O encarregado de conferentes é o profissional que, na dependência directa do chefe de conferentes, tem a seu cargo a orientação dos trabalhadores conferentes afectos aos serviços de si dependentes quer a bordo quer em terra. Ao encarregado de conferentes cabe, particularmente, a passagem de folhas de descarga para a alfândega, a cópia do manifesto de carga, a elaboração de notas diárias de operações por períodos de trabalho, a elaboração de notas de reservas, faltas e ocorrências no decurso das operações e meios operacionais e pessoal envolvidos, a elaboração do plano de carga e a confrontação e controle dos elementos fornecidos pelos conferentes.

# Cláusula 7.ª

#### (Funções do conferente)

O conferente é o profissional que tem a seu cargo conferir na carga e descarga, recepção e entrega, paletização e contentorização, todas as mercadorias, correio, bagagem, mantimentos e sobressalentes, assegurando-se da sua perfeita identificação. Ao conferente compete, ainda, distribuir as cargas de acordo com os respectivos destinos e instruções recebidas, controlar e colher o resultado de pesagens, colher amostras, efectuar medições, anotar avarias, faltas e deficiências, passar senhas, guias ou recibos de acompanhamento de mercadorias e ou veículos transportadores, manter o encarregado permanentemente informado sobre a evolução das operações e identificar-se em todos os documentos.

#### Cláusula 8.ª

# (Requisitos para promoção e exercício das categorias profissionals)

- 1 A idade mínima para admissão de trabalhadores para o contingente do quadro geral é de 18 anos.
- 2 As habilitações literárias mínimas requeridas para o exercício das profissões de estivador e conferente são, respectivamente, a escolaridade mínima obrigatória e o 9.º ano de escolaridade, entendendo-se que, relativamente aos trabalhadores admitidos até 31 de Dezembro de 1981, estes limites não são praticáveis.
- 3 Sem prejuízo do disposto na clausula 6.ª, nas promoções às categorias de encarregado requere-se um mínimo de exercício da profissão, quer como estivador quer como conferente de, pelo menos, 5 anos
- 4 Sem prejuizo do disposto na cláusula 6.ª, nas promoções às categorias de encarregado geral e de chefe de conferentes exige-se, no mínimo, uma antiguidade de 5 anos como trabalhador de base e de 3 anos como encarregado.

#### ANEXO IV

### Direitos, deveres e garantia das partes

#### Cláusula 1.ª

#### (Direitos especiais dos trabalhadores)

Aos trabalhadores são reconhecidos, em especial, os seguintes direitos:

- a) Direito ao trabalho;
- b) Direito a condições humanas de prestação de trabalho;
- c) Direito à promoção social e profissional;
- d) Direito a um justo salário social e à garantia mensal da retribuição por inteiro;
- e) Direito à greve.

# Cláusula 2.ª

#### (Deveres da entidade empregadora)

As entidades empregadoras ficam constituídas na obrigação de, entre outros deveres impostos pela legislação geral ou específica e por normas convencionais:

- a) Acatar e respeitar todos os direitos gerais e especiais reconhecidos aos trabalhadores;
- b) Tratar e fazer tratar todos os trabalhadores com justiça e respeito pela sua dignidade e condição profissional;
- c) Diligenciar, em colaboração com o ITP, pela organização de cursos de formação, actualização e aperfeiçoamento profissional, não podendo invocar a falta de especialização dos trabalhadores portuários como fundamento para deixar de os admitir ou contratar, enquanto não funcionarem os respectivos cursos;

- d) Observar todas as normas, práticas ou determinações respeitantes aos trabalhadores, ao trabalho, ao local onde este é prestado, às condições de higiene e segurança, à prevenção de acidentes e doenças profissionais e, em geral, a todos os condicionalismos relacionados com a actividade;
- e) Prestar ao sindicato, à comissão paritária, ao ITP e outras entidades oficiais todas as informações e esclarecimentos necessários ou convenientes ao desenvolvimento normal das relações de trabalho quando solicitados;
- f) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário à frequência de cursos de formação profissional com interesse para a actividade da empresa;
- g) Diligenciar junto das entidades portuárias e do ITP pela criação e manutenção de refeitórios, cantinas, vestiários, bebedouros, sanitários, balneários, centros de medicina no trabalho, postos de primeiros socorros e outras estruturas sócio-profissionais de idêntica natureza;
- h) Indemnizar, nos termos da lei e deste acordo, os trabalhadores de todos os prejuízos
  decorrentes de acidentes de trabalho e
  doenças profissionais;
- i) Cumprir todas as normas relativas ao trabalho e aos trabalhadores;
- j) Dispensar, nos termos do presente acordo, os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais e outras de interesse público, devidamente comprovadas, sem prejuízo de qualquer direito, salvo o pagamento da retribuição correspondente aos dias de falta que excedam aqueles que devem ser pagos por força de disposições aplicáveis.

#### Cláusula 3.ª

#### (Deveres dos trabalhadores)

- 1 Os trabalhadores devem:
  - a) Acatar as ordens dadas em matéria de serviço pela entidade empregadora, por intermédio dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída;
  - b) Respeitar os superiores hierárquicos e tratar os subordinados com justiça e respeito pela sua dignidade humana e profissional;
  - c) Desempenhar as suas tarefas com zelo, diligência e respeito pelas normas de segurança e regulamentos aplicáveis;
  - d) Não abandonar o trabalho ou ausentar-se do serviço sem autorização do superior hierárquico, salvo se manifestamente a não poder obter, caso em que poderá informar aquele logo que possível;
  - e) Manipular ou movimentar as mercadorias e utilizar os instrumentos de trabalho, mecânicos ou não, com os cuidados necessários para que não sofram danos;

- f) Abster-se de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou desaparecimento das mercadorias movimentadas ou não ou de quaisquer bens situados nos locais ou zonas de trabalho;
- g) Desempenhar as tarefas inerentes à sua categoria profissional de que forem incumbidos e de acordo com as suas aptidões;
- h) Comparecer ao serviço com a assiduidade devida;
- i) Cumprir as normas deste acordo e as que forem acordadas pelo sindicato em matéria de organização e disciplina do trabalho.
- 2 Os trabalhadores permanentes cumprirão ainda os regulamentos internos das empresas, desde que conformes com a lei e com este acordo.

#### Cláusula 4.ª

#### (Garantias dos trabalhadores)

É proibido à entidade empregadora:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador, salvo quando, nos termos do presente acordo, aquele retomar as suas funções anteriores depois de ter substituído temporariamente outro de categoria profissional superior;
- Actuar, por qualquer modo, em desconformidade com as normas legais ou regulamentares;
- d) Fazer lock-out.

# ANEXO V

# . Constituição das equipas

# - Cláusula 1.ª

# (Encarregado geral e chefe de conferentes)

- 1 Cada empresa operadora no porto de Viana terá no seu quadro permanente, no mínimo, um encarregado geral de estiva e um chefe de conferentes.
- 2 A admissão do chefe de conferentes para o quadro permanente das empresas far-se-á em 1 de Fevereiro de 1983.

# Cláusula 2.ª

# (Encarregado de estiva e encarregado de conferentes)

1 — Cada empresa operadora no porto de Viana requisitará ao quadro geral encarregados de estiva nas condições seguintes:

#### Serviço a bordo:

- a) Por cada navio, até duas gangas, um encarregado;
- b) Por cada ganga que exceder o fixado na alínea anterior, será requisitado mais um encarregado.

Serviço de terra relacionado com o navio:

- a) Por cada navio, até duas gangas a operar, um encarregado;
- b) Por cada ganga que exceder o fixado na alínea anterior será requisitado mais um encarregado;
- c) Operando empresas diferentes a bordo e em terra, haverá sempre lugar à requisição de encarregados por cada uma delas;
- d) Por cada navio, um encarregado de conferentes, independentemente do número de gangas e da carga a movimentar.

# Serviço em terra:

- a) Por cada empresa operadora, um encarregado de estivadores, independentemente do número de equipas a operar e de serviços a realizar, até ao limite de seis trabalhadores;
- b) Por cada empresa operadora, um encarregado de conferentes por todos os serviços de terra, independentemente do navio, quando as mercadorias forem de 3 ou mais espécies.

#### Cláusula 3.ª

# (Composição mínima das equipas de estivadores)

1 — A composição mínima das equipas de estivadores a requisitar ao quadro geral será a seguinte, de acordo com as operações e movimentações a realizar:

a) Carga geral:

No porão — 6 estivadores; Em terra — 3 estivadores.

Nota. — Com deslingagem e arrumação à prumada a composição será de mais dois trabalhadores por equipa em terra; com lingagem e anterior arrumação de carga em paletes a composição será igualmente de mais dois trabalhadores por equipa em terra.

b) Sacaria:

No porão — 6 estivadores (quando inferior a 500 sacos);

No porão — 8 estivadores (quando igual ou superior a 500 sacos);

Em terra — 3 estivadores;

Em terra — 4 estivadores (com lingagem ou deslingagem de ou para camião com baldeação).

c) Vasilhame em patolas:

No porão — 6 estivadores; Em terra — 4 estivadores.

d) Toros de madeira a granel:

No porão — 8 estivadores; Em terra — 3 estivadores.

e) Toros em atados:

No porão — 6 estivadores; Em terra — 3 estivadores. f) Cortiça em fardos soltos:

No porão — 6 estivadores; Em terra — 4 estivadores.

g) Mercadoria paletizada:

No porão — 6 estivadores; Em terra — 3 estivadores.

h) Aglomerado paletizado:

No porão — 6 estivadores; Em terra — 3 estivadores.

i) Descarga a granel com baldes de enchimento manual:

No porão — 8 estivadores; Em terra — 3 estivadores.

j) Carga ou descarga com conchas:

No porão — 6 estivadores; Em terra — 3 estivadores.

k) Descarga com conchas para tremonha:

No porão — 6 estivadores; Em terra — 3 estivadores (tremonha).

l) Pasta em atados (carga ou descarga):

No porão — 6 estivadores; Em terra — 3 estivadores.

Nota. — Quando pasta solta, em terra, a equipa integrará mais um trabalhador e no porão mais dois trabalhadores por equipa.

m) Carga ou descarga com passadeira:

No porão — 5 estivadores; Em terra — 2 estivadores (por passadeira).

n) Carga ou descarga de contentores:

No porão — 6 estivadores; Em terra — 4 estivadores.

o) Carga de bobinas de papel com patolas:

No porão — 6 estivadores; Em terra — 3 estivadores.

Com estropos:

No porão — 6 estivadores; Em terra — 3 estivadores.

p) Cargas frigoríficas:

Em cargas ou descargas para e de navios frigoríficos a composição da equipa do porão é de 12 estivadores, operando 6 de meia em meia hora.

q) Cargas ou descargas de peixe fresco:

No porão — 12 estivadores; Em terra — 4 estivadores. r) Carga ou descarga de contentores para ou de camiões, com grua:

4 trabalhadores.

s) Carga de bobinas para camiões com grua: 4 trabalhadores.

t) Atados de toros:

Mecanicamente — 2 trabalhadores; Manualmente — 4 trabalhadores.

u) Arrio de toros em lote;

1 trabalhador por máquina.

v) Serviço de varredura com ou sem aproveitamento de carga:

2 trabalhadores por zona.

x) Enchimento de contentores:

4 trabalhadores.

y) Carga ou descarga de carga geral desconsolidada para e de camiões, de e para armazém:

4 trabalhadores.

z) Consolidação de paletes de madeira serrada (no cais):

1 trabalhador.

z¹) Consolidação de paletes de madeira no navio;

2 trabalhadores.

z²) Assistência não técnica a máquinas (empilhador, pá carregadora, bolldozer):

Em recepção de mercadoria consolidada com destino a embarque, com paus (ou barrotes), à prumada ou arrio em cais ou armazém e daquela ao desembarque para um mesmo lote ou armazém:

1 trabalhador para cada empilha-

Nota. — Em arrio ou carga de ou para camiões 2 trabalhadores até 1 empilhador de ou para o mesmo camião de e para um só lote.

z³) Recepção de estilha, quartzo e feldspato:
 1 trabalhador por carro.

z<sup>4</sup>) Recepção de adubo ou outro granel sólido com destino a embarque:

1 trabalhador.

z<sup>5</sup>) Saída de enxofre, cloreto de potássio ou outro granel de armazém para instalações fabris:

1 trabalhador sem arrumação de carga;

- 2 trabalhadores com arrumação de carga para só uma máquina e só um camião.
- z<sup>6</sup>) Carga ou descarga de granéis líquidos com mangueiras ou terminais de ligação:
  - 2 trabalhadores até três terminais de ligação;
  - 2 trabalhadores por mangueira.

#### Cláusula 4.ª

# (Guincheiros e portalós)

- 1 Por cada ganga a operar a bordo com paus de carga ou gruas de navio haverá lugar à requisição de 2 guincheiros.
- 2 Por cada ganga a operar a bordo, independentemente da utilização de paus de carga ou gruas de bordo ou da utilização de guindastes de terra, será requisitado um portaló.
- 3 As condições de operacionalidade de cada navio poderão determinar o recurso a mais do que um portaló por ganga.

#### Cláusula 5.ª

#### (Substituição de pessoal)

Quando no mesmo navio e no mesmo periodo de trabalho cessar a descarga, haverá mudança de equipas de trabalho ao iniciar-se a carga.

#### Cláusula 6.ª

# (Composição mínima das equipas de conferência)

- A composição mínima das equipas de conferentes a requisitar ao quadro geral será a seguinte:
  - (A) A cada ganga de estivadores a operar a bor-
  - b) No caso de as operações a bordo respeitarem exclusivamente a cargas a granel, será contratado um conferente, mesmo que operem duas ou mais gangas;
    - c) No caso de serem passadas senhas, guias ou recibos de acompanhamento dos veículos transportadores, haverá sempre lugar à requisição de um conferente por ganga;
    - d) Em situação de trabalho dentro de câmaras frigoríficas, incêndio, alagamento, encalhe ou água aberta e inundação, haverá lugar à requisição de dois conferentes por ganga, a fim de assegurar que o mesmo trabalhador não seja submetido por longos períodos à acção do frio, da água, do calor e dos fumos;
    - e) A pesagem, medição, entrega recepção de carga não directamente relacionada com as operações do navio, a colheita de amostras, a paletização e o enchimento e o esvaziamento de contentores determinarão sempre a requisição de um conferente.

# ANEXO VI Tabela salarial

Encarregado geral	27 500\$00
Chefe de conferentes	27 500\$00
Encarregado de estiva	23 500\$00
Encarregado de conferentes	23 500\$00
Conferente	22 000\$00
Estivador	21 000\$00

# ANEXO VII 1) Período extraordinário

Periodo	Estivador	Conferente	Encarregado	Encarregado geral
12-13	350\$00	350\$00	350\$00	350\$00
17-20	495\$00	525\$00	530\$00	570\$00
17-24	1 050\$00	1 125\$00	1 145\$00	1 210\$00
20-21	405\$00	405\$00	405\$00	405\$00
21-24	555\$00	600\$00	615\$00	645\$00
00-03	665\$00	695\$00	705\$00	750\$00
03-04	445\$00	445\$00	445\$00	445\$00
00-07	1 465\$00	1 570\$00	1 590\$00	1 590\$00
04-07	800\$00	875\$00	880\$00	940\$00
07-08	470\$00	470\$00	470\$00	470\$00

#### 2) Domingos e feriados

Periodo	Estivador	Conferente	Ençarregado	Encarregado geral
08-17	1 785\$00	1 925\$00	1 980\$00	2 100\$00
08-20	3 190\$00	3 440\$00	3 495\$00	3 720\$00
08-24	4 765\$00	5 165\$00	5 220\$00	5 550\$00
00-07	4 185\$00	4 500\$00	4 500\$00	4 830\$00
12-13	1 015\$00	1 050\$00	1 050\$00	1 090\$00
20-21	1 155\$00	1 195\$00	1 195\$00	1 245\$00
03-04	1 290\$00	1 330\$00	1 330\$00	1 365\$, 0
07-08	1 045\$00	1 150\$00	1 150\$00	1 230\$00

#### 3) Sábados

Periodo	Estivador	Conferente	Encarregado	Encarregado geral
13-17	895 <b>\$</b> 00	965 <b>\$</b> 00	985 <b>\$</b> 00	1 050\$00
12-13	615 <b>\$</b> 00	635\$00	635\$00	665\$00
20-21	700\$00	730\$00	730 <b>\$</b> 00	755\$00
13-20	1 790\$00	1 930\$00	1 970\$00	2 100\$00
13-24	2 685\$00	2 895\$00	2 955\$00	3 150\$00

# ANEXO VIII Do poder disciplinar e do respectivo processo

#### Cláusula 1.ª

#### (Exercício do poder disciplinar)

- 1 A entidade empregadora tem poder disciplinar em relação aos trabalhadores que se encontrem sob a sua direcção, abrangendo-se naquela expressão quer o quadro geral quer as empresas.
- 2 O poder disciplinar é accionado directamente pela entidade empregadora devendo a decisão final ser tomada nos termos do regulamento da gestão do quadro geral.

#### Cláusula 2.ª

#### (Acção disciplinar)

- 1 A acção disciplinar sobre os trabalhadores é exercida, consoante os casos, pelo quadro geral no qual se encontrem inscritos ou pelas entidades empregadoras a cujos quadros pertençam.
- 2 A acção disciplinar só pode ser exercida em relação à violação de deveres emergentes da relação de trabalho.

#### Cláusula 3.ª

#### (Prescrição do poder disciplinar)

O exercício do poder disciplinar a que se refere a cláusula anterior prescreve, caso não seja instaurado o competente processo no prazo de 30 dias subsequentes ao conhecimento da eventual infraçção ou se não for cumprida a pena no prazo de 60 dias após a decisão disciplinar.

#### Cláusula 4.ª

# (Suspensão do trabalhador)

Iníciado o processo disciplinar pode a entidade empregadora ou a gestão do quadro geral, nos casos expressamente previstos na lei em vigor, suspender a prestação de trabalho, sem perda de retribuição.

#### Cláusula 5.ª

# (Sanções disciplinares)

- 1 As infracções disciplinares serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
  - a) Repreensão simples e verbal pelo superior hierárquico;
  - b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
  - c) Suspensão de trabalho nos quadros de empresa e no quadro geral com perda de retribuição até 12 dias;
  - d) Suspensão de trabalho dos quadros de empresa de 13 a 180 dias com perda de retribuição;
  - e) Despedimento com justa causa dos quadros de empresa.
- 2 A suspensão de prestação de trabalho não pode execeder, por cada processo, 12 dias, e em cada ano civil o total, de 30 dias, salvo se aplicada nos termos da alínea d) do número anterior.
- 3 As sanções disciplinares devem ser proporcionadas à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma pena pela mesma infracção.
- 4 É nula e de nenhum efeito qualquer sanção disciplinar não prevista no n.º 1 ou que reúna elementos de várias sanções previstas nesta disposição e ainda a que, salvo tratando-se de repreensão simples

- e verbal, não resulte de processo disciplinar ou em que não respeite a tramitação obrigatória prevista na lei e neste acordo.
- 5 As infracções disciplinares prescrevem ao fim de um ano a contar do momente em que tiverem lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 6 Com excepção da repreensão simples as sanções disciplinares, com indicação dos respectivos motivos, serão obrigatoriamente comunicadas ao sindicato no prazo de 5 dias.
- 7 De todas as sanções disciplinares, com excepção da repreensão simples, cabe recurso, nos termos da lei, para os tribunais de trabalho.

#### Cláusula. 6.ª

#### (Conceito de Infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar a violação intencional ou culposa pelo trabalhador dos deveres que lhe são cometidos pelas disposições legais aplicáveis e pelo presente acordo.

# Cláusula 7.ª

#### (Processo disciplinar)

- 1 O processo disciplinar tem por objectivo a verificação do cometimento de infracção disciplinar, a sua gravidade e o grau de culpa do infractor, e dele terão de constar obrigatoriamente:
  - a) A participação, notícia ou conhecimento directo da ocorrência;
  - b) O despacho que ordena a instauração do processo e nomeia o respectivo instrutor;
  - c) O envio ao arguido, com cópia remetida na mesma data ao respectivo sindicato, de uma nota de culpa, por carta registada com aviso de recepção ou por entrega directa, devidamente comprovada, donde constem todos os factos de que é acusado;
  - d) A defesa do arguido, por escrito, quando este a ofereça;
  - e) Os depoimentos das testemunhas oferecidas pelo arguido na sua resposta à nota de culpa;
  - f) O relatório e conclusões finais, com indicação dos factos provados e não provados, das circunstâncias relevantes para a decisão final que se tenham apurado e dos deveres violados pelo infractor;
  - g) Decisão final, devidamente fundamentada, proferida pelo órgão detentor do poder disciplinar.
- 2 Entre a recepção da nota de culpa e a apresentação da sua defesa disporá o arguido de um prazo de 5 dias úteis, o qual, a seu pedido fundamentado, deverá ser prorrogado por outros 5 dias úteis, no mínimo.
- 3 Em regra, o número de testemunhas a apresentar por cada parte não deverá exceder 5 por cada facto, nem o total de 10.

- 4 O arguido, ou o seu representante devidamente mandatado, tem o direito de consultar o processo disciplinar e de requerer e obter fotocópias de todos os documentos que dele constarem.
- 5 O processo disciplinar concluir-se-á no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que tenha sido exarado o despacho que determine a sua instauração, salvo se ocorrerem motivos atendíveis, que se farão constar do processo, para o prolongamento.

#### Cláusula 8.ª

## (Gravidade da infracção)

Na determinação da gravidade das faltas cometidas, deve ter-se em consideração, cumulativamente:

- a) A imputabilidade e grau de culpa do infractor:
- b) A reincidência;
- c) As condições propícias ou não ao cometimento da falta;
- d) O carácter singular ou colectivo da infracção;
- e) Os efeitos gerados pela infracção;
- f) A prática disciplinar da empresa ou do quadro geral aferida pelos seu critérios de punição.

#### Cláusula 9.ª

#### (Cadastro disciplinar)

- 1 Todas as penalidades disciplinares que vierem a ser aplicadas serão registadas em cadastro disciplinar do infractor.
- 2 As sanções disciplinares serão previamente comunicadas ao sindicato que poderá deduzir oposição fundamentada no prazo de 5 dias úteis.
- 3 Sendo deduzida oposição pelo sindicato, a decisão final e fundamentada da entidade detentora do poder disciplinar só poderá ser proferida depois de decorridas que sejam 48 horas após a recepção da oposição do sindicato.
- 4 São nulas e de nenhum efeito as sanções aplicadas com inobservância do que se estabelece nos n.ºs 2 e 3 da presente cláusula.

# Cláusula 10.ª

#### (Notificação das sanções disciplinares)

Com excepção da repreensão verbal, as sanções disciplinares serão sempre notificadas por escrito ao infractor e ao sindicato, em simultâneo, devendo a notificação da decisão final ser acompanhada de cópia ou fotocópia integral do relatório e conclusões finais.

#### Cláusula 11.ª

## (Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
  - a) Se recusar a aceitar forma de retribuição ou cumprir horários diferentes dos previstos neste acordo;

- b) Se recusar a cumprir ordens que exorbitem os poderes de direcção da entidade empregadora;
- c) Ter prestado ao sindicato as informações necessárias ao legítimo exercício dos direitos sindicais dos trabalhadores;
- d) Ter comunicado ao sindicato ou aos serviços oficiais competentes a existência de transgressão às normas reguladoras das relações de trabalho ou intervindo como testemunha em processos disciplinares ou em acções emergentes de contratos individuais de colegas de trabalho, desde que o faça sem culpa grave;
- e) Ter exercido ou pretender exercer acção emergente do contrato individual de trabalho;
- f) Exercer, ter exercido, ou ter-se candidatado ao exercício das funções de dirigente sindical ou delegado sindical;
- g) Haver reclamado legitimamente, por forma individual ou colectiva, contra as condições de trabalho;
- h) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos ou garantias que lhe assistam.
- 2 Atá prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outras faltas quando tenha lugar 6 meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas do número anterior, ou até um ano após o termo das funções referenciadas na alínea f) ou à data da apresentação da candidatura a essas funções quando não as venha a exercer.
- 3 A entidade empregadora que aplicar alguma sanção abusiva indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito e nos que constam da legislação aplicável.
- 4 Se a sanção consistir no despedimento abusivo proferido com dolo, a entidade empregadora é passível da multa prevista na lei, cujo produto reverterá para o Fundo de Desemprego.
- 5 Tratando-se de delegados e dirigentes sindicais a indemnização será de 20 vezes a importância da retribuição perdida no caso de suspensão abusiva, ou equivalente ao dobro da que lhe caberia se não detivesse essa qualidade, mas nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço, no caso de despedimento abusivo.

#### ANEXO IX

## Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 1.ª

#### (Causas da cessação)

- 1 O contrato de trabalho cessa por:
  - a) Mútuo acordo das partes:
  - b) Caducidade;
  - c) Rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
  - d) Denúncia unilateral por parte do trabalhador.

- 2 Cessando o contrato de trabalho, seja qual for a sua causa, o trabalhador tem direito a férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, na parte proporcional ao tempo de serviço computado no próprio ano da cessação para além dos créditos vencidos anteriormente.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o que se estabelece na cláusula 46.ª deste acordo.

#### Cláusula 2.ª

# (Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes)

- 1 É sempre lícito à empresa e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar. Deste documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem a regulamentação legal e contratual aplicáveis.
- 3 São nulas as cláusulas do acordo revogatório referido no n.º 2 segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.
- 4 No prazo de 7 dias a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo, com todos os direitos que detinha à data do acordo.

#### Cláusula 3.ª

#### (Cessação do contrato por caducidade)

- 1 O contrato de trabalho caduca nos termos da lei e sem prejuízo do disposto no presente acordo, designadamente:
  - a) Verificando-se a impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o trabalhdor prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;

្សាល្អស្រាស់ ស្រាក់ ខ្ទុំស្រែក្រសួង។

- b) Com a reforma do trabalhador.
- 2 Nos casos previstos na alínea a) do número anterior só se considera verificada a impossibilidade quando os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

# Cláusula 4.a

#### (Rescisão sem justa causa)

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa.
- 2 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

- 3 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia
- 4 Todavia, no caso de ter ingressado automaticamente no quadro geral, nos termos da cláusula 12.ª deste anexo, o trabalhador apenas terá direito à diferença que existir entre as prestações pecuniárias referidas no número anterior e as que tiver recebido efectivamente no quadro geral no mesmo período de tempo, bem como à reintegração na empresa, nos termos da parte final do número anterior.
- 5 Em substituição da reintegração na empresa, o trabalhador poderá optar pela indemnização referida na cláusula 7.ª
- 6 O trabalhador por si ou por intermédio do seu representante pode impugnar judicialmente a sanção aplicada.
- 7 Só serão atendidos para fundamentar a rescisão com justa causa os factos para o efeito expressamente invocados na comunicação da rescisão.

#### Cláusula 5.ª

#### (Justa causa de rescisão por parte da empresa)

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, não comporte a aplicação de outra sanção admitida pelo presente acordo e torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão justa causa de despedimento os comportamentos do trabalhador que a lei admita para o efeito.

#### Cláusula 6.ª

## (Justa causa de rescisão por parte do trabalhador)

- 1 Constitui justa causa para qualquer trabalhador rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, qualquer dos seguintes factos:
  - a) Necessidade de cumprir quaisquer obrigações legais e incompatíveis com continuação ao serviço;
  - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
  - violação culposa dos direitos e garantias do trabalhador previstos na lei e neste acordo;
  - d) falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
  - e) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou a ofensa à sua honra ou dignidade;
  - f) Aplicação de sanção abusiva.

- 2 Nos casos de rescisão previstos nas alíneas b) e seguintes do número anterior, o trabalhador terá direito a ser indemnizado nos termos da cláusula 7.º
- 3 O exercício da faculdade conferida ao trabalhador no n.º 1 desta cláusula não exonera a empresa da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

#### Cláusula 7.ª

# (Indemnização por despedimento com justa causa por parte do trabalhador)

- 1 As indemnizações referidas no n.º 2 da cláusula anterior serão calculadas da forma seguinte: 1 mês de retribuição por cada ano de antiguidade, não podendo ser inferior a 3 meses.
- 2 Para efeitos desta cláusula qualquer fracção do ano será sempre considerada como ano completo.

#### Cláusula 8.ª

#### (Denúncia unilateral por parte do trabalhador)

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com aviso prévio de 2 meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de 2 anos completos de serviço, o aviso prévio será de 1 mês.
- 3 Os trabalhadores que façam parte dos quadros permanentes das entidades empregadoras podem fazer cessar unilateralmente o contrato com um aviso prévio de 10 dias sempre que não invoquem justa causa e seja objectivamente presumível a sua substituição fácil pelo recurso a trabalhadores do quadro geral.
- 4 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, poderá ser obrigado a pagar à outra parte a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso pévio em falta, sem que, todavia, esta importância possa ser levada em conta na liquidação dos seus créditos, a menos que, expressamente dê o seu acordo nesse sentido.

#### Cláusula 9.ª

#### (Reestruturação dos serviços)

- 1 A reestruturação dos serviços das empresas não pode fundamentar só por si a cessação unilateral do contrato de trabalho por parte daquelas, nem qualquer alteração no regime e condições de trabalho que estivessem a ser praticados.
- 2 Na hipótese a que se refere o número anterior a empresa obterá do trabalhador o seu acordo para o desempenho de novas funções.

3 — O disposto na parte final do n.º 1 entende-se sem prejuizo do que possa ser estabelecido em acordos específicos a subscrever entre o sindicato representativo dos trabalhadores interessados e a empresa objecto de reestruturação de serviços.

#### Cláusula 10.ª

#### (Proibição de acordos entre empresas)

- 1 São proibidos quaisquer acordos entre as entidades empregadoras no sentido de, reciprocamente, limitarem a admissão de trabalhadores que a elas tenham prestado serviço.
- 2 O trabalhador cuja admissão for recusada com fundamento real ou declarado naquele acordo tem direito à indemnização prevista no regulamento de gestão do quadro geral, ficando a responsabilidade a cargo das entidades empregadoras intervenientes no referido acordo.

#### Cláusula 11.ª

#### (Retribuição mensal por inteiro)

O trabalhador tem direito à retribuição por inteiro do mês em que ocorra a cessação do seu contrato de trabalho, salvo tratando-se de despedimento com justa causa.

#### Cláusula 12.ª

#### (Passagem ao quadro geral)

- 1 Ingressarão imediata e automaticamente no quadro geral os trabalhadores que tenham cessado os seus contratos de trabalho ao abrigo das disposições contidas nas cláusulas 2.ª, 3.ª, n.º 1, alínea a), parte final, 4.ª, 5.ª e 6.ª do presente anexo.
- 2 Os trabalhadores dos quadros permanentes das entidades empregadoras que pretendam fazer cessar, sem justa causa, o respectivo contrato individual de trabalho e desejem passar ao quadro geral ficam obrigados a obter prévio parecer favorável da gestão do quadro geral e da direcção do sindicato, perante a qual apresentarão os motivos dessa pretensão.
- 3 Aos trabalhadores integrados no quadro geral nos termos do n.º 1 são asseguradas as mesmas condições vigentes naquele para os restantes trabalhadores da mesma categoria profissional.

### ANEXO X

# Faltas, dispensas, licença sem retribuição e impedimento prolongado

## Cláusula 1.ª

#### (Definição de falta)

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — As ausências inferiores a um período normal de trabalho diário adicionam-se para determinação dos períodos normais de trabalho em falta.

#### Cláusula 2.ª

#### (Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se justificadas as faltas motivadas por:
  - a) Impossibilidade, devidamente comprovada, de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente doença ou acidente ou cumprimento de obrigações legais, conforme convocatória ou notificação expressa das entidades competentes;

 b) Necessidade de prestar assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, conforme certidão médica invocando o carácter inadiável da assistência, pelo período máximo de 2 dias, por cada situação;

- c) Prática de actos necessários e inadiáveis noexercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical, bem como no desempenho de funções em organismos oficiais para que tenha sido designado por organizações do sector portuário;
- d) Casamento do trabalhador, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso e feriados intercorrentes:
- e) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pessoa com quem viva conjuntamente, ou de parente ou afim do 1.º grau da linha recta, até 5 dias consecutivos;
- f) Falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.ª grau da linha colateral, ou de pessoa que viva em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador, até 2 dias consecutivos;
- g) Prestação de provas de exame ou de testes de carácter periódico e obrigatório em estabelecimentos de ensino, nos dias respectivos;
- h) Necessidade de cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas autoridades competentes, desde que não abrangida pela previsão da alínea a) deste número;
- i) Nascimento de filhos, durante 2 dias úteis;
   j) Frequência de cursos de formação profissional com interesse para a actividade das empresas;
  - Até ao limite de 1 falta por mês, aos trabalhadores com mais de 25 anos de antiguidade ou com idade igual ou superior a 55 anos.
- 2 Consideram-se ainda justificadas as faltas que forem prévia ou posteriormente autorizadas pela empresa ou pela gestão do quadro geral.
- 3 As faltas previstas nas alíneas e), f) e i) do  $n.^{\circ}$  1 reportar-se-ão aos dias que imediatamente se sigam à ocorrência que as fundamenta.

- 4 As faltas referidas no número anterior poderão, porém, ser dadas até 15 dias após a ocorrência, se as circunstâncias o justificarem.
- 5 Os períodos referidos nas alineas e), f) e i) do n.º 1 compreendem os dias de descanso semanal e feriados que neles ocorram.

#### Cláusula 3.ª

#### (Comunicação e justificação das faltas)

- 1 As faltas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas com a antecedência mínima de 5 dias, e, quando imprevisíveis, comunicadas no próprio dia, salvo ocorrência de força maior.
- 2 A comunicação poderá ser feita por escrito ou telefonicamente, quer pelo trabalhador quer por interposta pessoa.
- 3 A não comunicação nos termos dos números anteriores por culpa do trabalhador poderá ser passível de procedimento disciplinar.
- 4 A empresa ou a gestão do quadro geral podem sempre exigir que o trabalhador faça prova idónea dos factos alegados para justificação das faltas.
- 5 O trabalhador terá de apresentar as provas necessárias no prazo máximo de 5 dias, contados a partir da data em que a empresa ou o quadro geral as exigir, ou logo que possível, se aquele prazo se tornar insuficiente por motivo que lhe não seja imputável.
- 6 O não cumprimento por parte do trabalhador do disposto no n.º 5 torna as faltas injustificadas.

#### Cláusula 4.ª

#### (Efeitos das faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente a retribuição, excepto, quanto a esta, o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam a perda de retribuição correspondente as seguintes faltas justificadas:
  - a) As motivadas pela prática dos actos referidos na clásula 2.ª, n.º 1, alínea c), sempre que excedam o período correspondente ao crédito de horas a que tenha direito;
  - b) As dadas por motivo de doença ou acidente, desde que o trabalhador tenha direito a receber o subsídio ou seguro atribuído pela previdência ou entidade seguradora, sem prejuízo dos subsídios complementares praticados na empresa, quando devidos;
  - c) As dadas por necessidade de prestar, em cada situação, assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, quando excedam os limites de tempo legal e convencionalmente fixado, salvo se forem autorizadas nos termos do n.º 2 da cláusula 2.ª do presente anexo.

#### Cláusula 5.ª

#### (Faltas injustificadas)

Consideram-se injustificadas as faltas dadas por motivos que não sejam passíveis de aceitação, bem como aquelas cuja prova não for feita de acordo com o estabelecido no n.º 5 da cláusula 3.ª

#### Cláusula 6.ª

#### (Efeitos das faltas injustificadas)

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Quando reiteradas, as faltas injustificadas podem originar procedimento disciplinar e constituir fundamento para rescisão do contrato com justa causa por parte da empresa, nos termos da legislação em vigor.
- 3 No caso de faltas injustificadas dadas por trabalhadores do quadro geral, aplicar-se-á a regulamentação que for estabelecida de acordo com a lei.

#### Cláusula 7.ª

#### (Desconto de faltas no período de férias)

Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, o trabalhador poderá optar pela perda equivalente de dias de férias, até ao limite de um terço do respectivo período, sem que tal implique redução no montante do subsídio de férias.

## Cláusula 8.ª

#### (Licença sem retribuição)

- 1 A pedido do trabalhador poderá o quadro geral ou as empresas conceder licenças sem retribuição, até ao limite de 12 meses.
- 2 Durante o período de licença sem retribuição suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, mantendo o trabalhador o direito ao lugar e contando-se todo o tempo de licença para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o período de licença sem retribuição o trabalhador constará do quadro de pessoal.
- 4 A licença sem retribuição caduca em todos os casos em que o trabalhador a aproveitar para exercer outra actividade remunerada por conta de outrem, salvo se tiver sido especificamente concedida para esse efeito.
- 5 Se após o termo do período de licença sem retribuição o trabalhador não regressar ao serviço por motivo de força maior, nomeadamente doença ou acidente, considerar-se-á em situação de falta justificada ou de impedimento prolongado, consoante os casos.

#### Cláusula 9.ª

#### (Impedimentos prolongados)

- 1 Quando o trabalhador seja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue para além de 30 dias seguidos ou desde logo se preveja que ultrapassará esse período, suspendem-se todos os direitos e deveres que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, mantendo o trabalhador direito ao lugar, com a categoria que tinha à data da suspensão.
- 2 O trabalhador detido considerar-se-á abrangido pelo regime dos impedimentos prolongados.

#### ANEXO XI

Encerramento da empresa, fusão, incorporação, transmissão do estabelecimento e ou exploração, redução de actividades e intervenção do quadro geral.

#### Cláusula 1.ª

#### (Encerramento da empresa)

No caso de encerramento definitivo da empresa, quer por iniciativa da entidade empregadora quer pelas autoridades competentes, os contratos de trabalho cessam, excepto se a entidade empregadora tiver transferido o trabalhador, com o seu acordo, para outro estabelecimento ou para outra empresa.

#### Cláusula 2.ª

# (Fusão, incorporação, transmissão do estabelecimento e ou de actividade)

- 1 Em caso de fusão, incorporação ou qualquer transmissão do estabelecimento e ou de exploração, a posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade empregadora transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, ou para a qual tenha sido transferido o trabalhador.
- 2 A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas nos 6 meses anteriores às situações referidas no n.º 1 emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da efectivação da nova situação.

#### Cláusula 3.ª

# (Requisitos para a redução dos quadros de pessoal permanente)

A redução dos quadros de pessoal permanente só pode tornar-se efectiva se, verificada a sua justificação, tiverem sido cumpridas todas as formalidades legais e convencionais em vigor à data em que pretenda levar-se a efeito.

#### Cláusula 4.ª

#### (integração automática no quadro geral)

- 1 Regressam ao quadro geral do contingente de trabalhadores portuários os trabalhadores que, por quaisquer factos ou contingências respeitantes às empresas, deixem de fazer parte dos seus quadros permanentes.
- 2 A eventualidade prevista no número anterior não prejudica o direito dos trabalhadores às respectivas indemnizações por ruptura do contrato.

#### Cláusula 5.ª

#### (Transferência facultativa para o quadro geral)

Carece de aceitação por escrito da gestão do quadro geral o regresso de pessoal dos quadros permanentes das empresas para o quadro geral, sempre que tal regresso corresponda a um pedido formulado nesse sentido pelos trabalhadores interessados.

#### Cláusula 6.ª

# (Proibição de despedimentos por contingentação)

A necessidade de contingentação de trabalhadores adstritos ao quadro geral não constitui fundamento de despedimento individual ou colectivo, obedecendo o respectivo regime ao disposto no anexo XII.

#### ANEXO XII

# Resolução de conflitos, integração de lacunas e interpretação do acordo

#### Cláusula 1.ª

# (Princípio geral)

As partes obrigadas pela presente regulamentação colectiva de trabalho comprometem-se a respeitar a letra e o espírito das normas que integram este acordo e a envidar esforços recíprocos no sentido de resolver pelo diálogo diferendos resultantes da execução do mesmo regime.

#### Cláusula 2.ª

# (Composição da comissão paritária)

- 1 Sempre que, na execução do presente acordo, se suscitem dúvidas de interpretação, as entidades interessadas comprometem-se a procurar resolvê-las por entendimento directo, promovendo para o efeito contactos expeditos no mais curto espaço de tempo.
- 2 Quando não tenha resultado qualquer solução pelo processo previsto no número anterior, recorrer-se-á a uma comissão paritária com competência para interpretar as disposições do presente ACT.
- 3 A comissão paritária será composta por igual número de representantes das entidades outorgantes.

4 — Os membros que representam as entidades outorgantes na comissão paritária exibirão sempre, na primeira reunião a que estejam presentes, a correspondente credencial, de cujos termos constará obrigatoriamente o poder de vincular as entidades que representam nas deliberações susceptíveis de serem tomadas pela comissão paritária.

#### Cláusula 3.ª

#### (Funcionamento da comissão paritária)

- 1 As convocações serão expedidas com cópia do pedido de intervenção da comissão paritária e nelas se indicará o dia, hora e local da reunião.
- 2 Os pedidos de intervenção da comissão paritária devem referenciar com precisão qual a dúvida de interpretação de disposição deste acordo que os fundamenta.
- 3 As reuniões serão convocadas sempre com a maior brevidade possível, devendo, em princípio, ser marcadas para os 5 dias posteriores àquele em que será recebida pelos seus destinatários.
- 4 Cada entidade representada na comissão paritária pode fazer-se acompanhar de assessores, até ao máximo de 3 por cada assunto a tratar.
- 5 A comissão paritária só pode funcionar e deliberar desde que estejam presentes metade dos membros que representam a parte sindical e a parte empresarial.
- 6 Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, as faltas dos membros que representem as entidades convocadas consideram-se violação do dever de mútua cooperação no regular funcionamento da comissão paritária.
- 7 As deliberações tomadas de acordo com a lei têm os efeitos nela previstos.

#### Cláusula 4.ª

# (Parecer prévio)

A comissão paritária deverá requerer a intervenção consultiva do ITP ou de qualquer outro organismo oficial competente no âmbito da matéria sujeita à sua deliberação, sempre que se lhe afigure conveniente o parecer dessas entidades, em ordem à correcta resolução dos assuntos sobre que tenha de deliberar.

#### Cláusula 5.ª

#### (Arbitragem)

- 1 No caso de não se obter deliberação interpretativa, poderá a comissão paritária decidir por unanimidade, desde que esteja presente metade dos membros de cada parte contratural, submeter a matéria litigiosa a arbitragem.
- 2 A arbitragem poderá ser requerida pelo ITP, nos termos da correspondente legislação, ou ser cometida a um árbitro ou a uma comissão arbitral.

- 3 O árbitro é escolhido por mútuo acordo e a comissão arbitral pode ser constituída nos termos previstos para as arbitragens que resultem de conflitos colectivos de negociação ou de revisão de convenção colectiva de trabalho.
- 4 A sujeição do litígio a um árbitro ou a uma comissão arbitral implica a aceitação prévia da correspondente decisão, que terá os mesmos efeitos da deliberação interpretativa tomada pela comissão paritária.

Pela E. A. Moreira, Agentes de Navegação, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela A. C. Esperança:

(Assinatura ilegivel.)

Pela PORTUCEL - Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 9 de Novembro de 1982, a fl. n.º 39 do livro n.º 3, com o n.º 339/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a empresa Francisco Fino, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Portalegre — Alteração salarial

#### Cláusula 1.ª

O n.º 4 da cláusula 2.ª e o anexo II referido no n.º 1 da cláusula 27.ª do AE entre a Empresa Francisco Fino, L.da, e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, passam a ter a seguinte redacção:

#### Cláusula 2.ª

4 — A tabela salarial produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Outubro de 1982:

#### ANEXO II

Grupos	Categorias	Vencimentos
I	Chefe de serviços	29 500 <b>\$</b> 00
и	Técnico de contas (contabilista)	26 000\$00
III	Guarda-livros Subchefe de secção Secretário(a) de direcção	24 750 <b>3</b> 00
1V	Primeiro-escriturário Caixa Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Perfurador-verificador de 1.ª Operador de computador de 1.ª	21 750\$00
v	Segundo-escriturário	20 000 <b>\$</b> 00

Grupos	Categorias	Vencimentos
v	Perfurador-verificador de 2.ª	20 000\$00
VI	Terceiro-escriturário Estagiário de operador de computador Cobrador	18 250\$00
VII	Telefonista	16 250\$00
VIII	Guarda	15 800 <b>\$</b> 00
IX	Continuo	14 150\$00
x	Estagiário e ou dacilógrafo do 3.º ano	14 150\$00 13 050\$00 11 950\$00 13 600\$00 13 600\$00
XI	Paquete e praticante:  Do 4.º ano	11 300\$00 10 600\$00 9 900\$00 9 200\$00

Portalegre, 27 de Outubro de 1982.

Por Francisco Fino, L.da:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 9 de Novembro de 1982, a fl. 38 do livro n.º 3, com o n.º 338/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Dist. de Lisboa ao CCT entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

O Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa e as associações patronais abaixo indicadas acordam na aplicação, por adesão, do texto da revisão do CCTV/PRT para a indústria química aos trabalhadores representados por aquela associação sindical, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1982,

Lisboa, 1 de Setembro de 1982.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Officios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Cosmética:

(Assingtura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Oleos Vegetais:

Pela Associação dos Industriais de Óleos Essenciais:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Colas, Aprestos e Produtos Afins:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

(Assinatura llegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 9 de Novembro de 1982, a fl. 39 do livro n.º 3, com o n.º 342/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a FETE-SE — Feder. Portuguesa dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração das profissões em niveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões definidas no anexo I das alterações ao ACT mencionado em epígrafe, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1982, que ainda não tinha sido efectuada:

#### A - Profissões integradas num nível

1 — Quadros superiores:

Analista de aplicações. Chefe de software de métodos.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de exploração. Programador de aplicação. 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e ou-

Controlador de trabalhos de informática. Preparador de trabalhos de informática.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Operador de sistema (computador) A e B.

B — Profissões integráveis em 2 níveis

5.1 — Profissionais qualificados (administrativos).

6.1 — Profissionais semiqualificados (administrativos):

Recepcionista.

Operador de registo de dados.

Bol. Trab. Emp., 1.2 série, n.º 43, 22/11/82

2428

# AE entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro; a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30/82, de 14 de Agosto:

Nível 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador informático.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Chefe de movimento (mercadorias).

Nivel 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado.

Chefe de central (mercadorias).

Chefe de despachantes.

Chefe de estação.

Chefe de fiscais.

Chefe de movimento.

Chefe de recepção (rent-a-car).

Chefe de secção (inclui as categorias de encarregado metalúrgico e encarregado electricista).

Encarregado de armazém.

Encarregado de estação.

Encarregado de refeitório.

Inspector de movimentação (transitórios).

Inspector de tráfego.

Inspector de vendas.

Programador de manutenção.

#### Nivel 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Controlador de informática.

Escriturário principal.

Monitor.

Programador de informática.

Secretário(a).

#### Nivel 5 — Profissionais qualificados:

### 5.1 — Administrativos:

Apontador.

Caixa

Escriturário.

Operador de computador 1.

Operador de computador II.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador de registo de dados principal.

Recebedor.

Recepcionista (r. c.).

#### 5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Promotor de vendas.

Prospector de vendas.

Vendedor especializado ou técnico de ven-

#### 5.3 — Produção:

Recepcionista ou atendedor de oficina. Técnico de electrónica.

# 5.4 — Outros:

Coordenador (mercadorias).

Despachante.

Despachante (mercadorias).

Ecónomo.

Encarregado de garagem.

Fiel de armazém.

Fiscal.

#### Nível 6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Anotador-recepcionista.

Bilheteiro.

Caixa de balção.

Cobrador-bilheteiro.

Conferente (comércio).

Conferente (mercadorias).

Controlador de caixa.

Copeiro.

Distribuidor.

Empregado de balcão.

Empregado de serviços externos.

Encarregado de limpeza.

Telefonista.

# Nível 7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Continuo.

Guarda.

Paquete.

Porteiro.

## 7.2 — Produção:

Servente.

#### Profissões integradas em 2 niveis

# 3 — Encarregados:

5.4 — Profissionais qualificados (outros):

# Expedidor.

5.1 — Profissionais qualificados (administrativos).
6.1 — Profissionais semiqualificados

6.1 — Profissionais semiqualificados (administrativos, comércio e outros):

Cobrador.

Operador de registo de dados.

Operador de telex.

#### A - Praticantes e aprendizes

Caixeiro-ajudante. Estagiário. Praticante (comércio). Praticante de bilheteiro.
Praticante de cobrador-bilheteiro.
Praticante-despachante.
Recepcionista estagiário (r. c.)

# AE entre o Serviço de Lotas e Vendagem e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outro — Integração das profissões em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31/81, de 22 de Agosto, com alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31/82, de 21 de Agosto:

1 — Quadros superiores:

Director.

- 2 Quadros médios:
  - 2.1 Técnicos administrativos:

Programador.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de lota. Coordenador radiotelefonista.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.1 Administrativos:

Encarregado de posto de vendagem. Escriturário de lota. Oficial administrativo. Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Ajudante de chefe de lota. Encarregado de lota.

5.3 — Produção:

Serralheiro mecânico.

Trabalhador da construção civil.

5.4 — Outros: Cozinheiro. Operador radiotelefonista. Tractorista. 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de cozinheiro.
Apontador-vendedor.
Caixa de lota.
Conferente de lota.
Controlador de material.
Empregado de balcão/mesa.
Escolhedor/classificador de lota.
Fiscal de lota.
Pesador de lota.
Telefonista.
Vendedeira.
Vendedor.

6.2 - Produção:

Praticante (metalúrgicos).

- 7 Profissionais não qualificados (indiferenciados):
  - 7.1 Administrativos, comércio e outros:

Arrasta/carregador/transportador. Condutor-transportador. Continuo ou porteiro. Guarda de lota. Trabalhador de descarga. Servente de lota.

A — Estágio e aprendizagem

Aprendiz.
Aspirante administrativo.

#### Profissões integráveis em 2 niveis

Chefe de posto radiotelefonista — 3/5.4. Chefe de repartição — 1/2.1. Chefe de secção — 2.1/3. Chefe de serviço — 1/2.1.

# AE entre a Rodoviária Nacional, E.P., e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins e outro — Integração das profissões em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, com a redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30/82, de 14 de Agosto:

#### Níveis 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador informático.

2.2 — Técnico de produção e outros:

Chefe de movimento (mercadorias).

Nível 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro encarregado.

Chefe de central (mercadorias).

Chefe de despachantes.

Chefe de estação.

Chefe de fiscais.

Chefe de movimento.

Chefe de recepção (rent-a-car).

Chefe de secção (inclui as categorias de encarregado metalúrgico e encarregado electricista).

Encarregado de armazém.

Encarregado (construção civil).

Encarregado de estação.

Encarregado de refeitório.

Inspector de movimentação (transitórios).

Inspector de tráfego.

Inspector de vendas.

Mestre de tráfego local.

Programador de manutenção.

# Nível 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Controlador de informática.

Controlador de pneus.

Enfermeiro.

Escriturário principal.

Maquinista prático.

Monitor.

Programador de informática.

Secretário(a) de direcção.

#### Nivel 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 — Administrativos:

Apontador.

Caixa.

Escriturário.

Operador de computador 1.

Operador de computador II.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador de registo de dados principal.

Recebedor.

Recepcionista (rent-a-car).

#### 5.2 — Comércio:

Caixeiro

Promotor de vendas.

Prospector de vendas.

Vendedor.

Vendedor especializado ou técnico de vendas.

#### 5.3 — Produção:

Bate-chapa.

Canalizador.

Carpinteiro de estruturas metálicas e estru-

turas de máquinas.

Carpinteiro de limpos.

Carpinteiro de moldes ou modelos.

Carpinteiro de toscos ou de cofragem.

Costureiro de estofos.

Electricista (oficial).

Encadernador.

Estofador.

Forneiro ou forjador.

Funileiro/latoeiro.

Fotógrafo litográfico.

Impressor litográfico.

Mecânico de automóveis ou de máquinas.

Pedreiro (C. C.).

Pintor (C. C.).

Pintor de automóveis ou de máquinas.

Polidor.

Recepcionista ou atendedor de oficina.

Rectificador.

Serralheiro mecânico.

Serralheiro civil.

Soldador.

Técnico de electrónica.

Torneiro mecânico.

Vulcanizador especializado.

#### 5.4 — Outros:

Chefe de grupo.

Coordenador de mercadorias.

Cozinheiro.

Despachante.

Despachante de mercadorias.

Despenseiro.

Ecónomo.

Encarregado de cargas e descargas.

Encarregado de garagens.

Fiel de armazém.

Fiscal.

Marinheiro.

Motorista.

Motorista de tractores, empilhadores e gruas.

Operador de máquinas agrícolas.

Preparador-transportador.

Responsável de cargas e descargas.

# Nivel 6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de carburantes.

Ajudante de motorista.

The state of the state of

TOTAL OF BUILDING BUILDING

Anotador-recepcionista.

Bilheteiro.

Caixa de balção.

Cafeteiro.

Capataz agrícola.

Cobrador-bilheteiro.

Conferente (mercadorias).

Conferente (comércio).

Controlador de caixa.

Copeiro.

Distribuidor.

Embalador.

Empregado de balção.

Empregado de refeitório.

Empregado de serviços externos.

Encarregado de limpeza.

Manobrador-engatador.

Manobrador de máquinas.

Montador de pneus.

Telefonista.

#### 6.2 — Produção:

Ajudante de lubrificantes.

Auxiliar gráfico.

Entregador de ferramentas e materiais.

Lubrificador.

Vulcanizador.

# Nível 7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Carregador.

Contínuo.

Guarda.

Lavador.

Lavandeiro.

Paquete.

Porteiro.

Servente de limpeza.

Trabalhador agrícola I.

Trabalhador agrícola II.

#### 7.2 — Produção:

Operário não especializado.

Servente.

#### Profissões integradas em 2 níveis

2 — Quadros médios (técnicos da produção e outros):

4.1 — Profissionais altamente qualificados (administrativos, comércio e outros):

Enfermeiro coordenador.

## 3 — Encarregados:

5.3 — Profissionais qualificados (produção):

Chefe de equipa.

Oficial principal (metalúrgico e electricista).

## 3 — Encarregados:

5.4 — Profissionais qualificados (outros):

#### Expedidor.

5.1 — Profissionais qualificados (administrativos).

6.1 — Profissionais semiqualificados (administrativos, comércio e outros):

Cobrador.

Operador de telex.

Operador de registo de dados.

5.3 — Profissionais qualificados (produção).

6.2 — Profissionais semiqualificados (produção):

Operador de máquinas e ferramentas.

#### A - Praticantes e aprendizes

Ajudante de electricista.

Aprendiz.

Caixeiro ajudante.

Estagiário.

Praticante (comércio).

Praticante (metalúrgico).

Praticante de bilheteiro.

Praticante de cobrador-bilheteiro.

Praticante de despachante.

Pré-oficial (C. C.).

Pré-oficial (electricista).

Recepcionista estagiário (C. C.).

# CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro e outros — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das seguintes profissões: operador de supermercados, promotor de vendas, vendedor especializado ou técnico de vendas e acabador de móveis, abrangidas pela convenção em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1981, e n.º 22, de 15 de Junho de 1982.

5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Operador de supermercados.

Promotor de vendas.

Vendedor especializado ou técnico de vendes.

5.3 — Produção:

Acabador de móveis.

ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro — Alteração da constituição da comissão paritária.

Conforme o previsto na cláusula 129.ª do ACT para a navegação aérea (Rena), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1978, foi criada uma comissão paritária, cuja constituição foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1979.

Tendo aquele ACT sido objecto de alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1982, a seguir se enuncia a composição da nova comissão paritária.

Em representação das empresas e agências de navegação aérea:

Membros efectivos:

Emile von Grivicic Liman (Lufthansa). Paul de Nagy (Varig). Peter Burgi (Swissair). Membros suplentes:

- A. Cacciotti (Alitalia).
- W. Boissevain (KLM).
- H. Kéjairi (Royal Air Maroc).

Em representação das associações sindicais:

Luís Teixeira Pinto Villas-Boas. Maria Luísa Patrocínio Gouveia Abreu. António Gonçalves Batista.

Membros suplentes:

José Teixeira Zurrapa. Elexina Escária Amante. Maria Clara Grazina de Oliveira Costa Torres Pereira.

AE entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial) — Rectificação.

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 28 de Agosto de 1982, a alteração salarial mencionada em epígrafe, a seguir se procede à necessária correcção:

Assim, no escalão P do anexo I da tabela salarial, na coluna de remunerações mínimas, correspondente a oficial de 2.ª classe, onde se lê «21 600\$» deve ler-se «21 650\$».

CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga (alteração salarial) — Rectificação

Verificando-se existir desconformidade entre o original e a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1982, da convenção em epígrafe, a seguir se procede à indispensável rectificação.

Assim, no anexo I, onde se lê:

Primeiro-caixeiro, viajante, pracista, operador especializado e motorista....... 16 000\$00 16 750\$00

deve ler-se:

Primeiro-caixeiro, viajante, pracista operador especializado e motorista ......... 16 200\$00 16 750\$00